



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 6/VII/2024

Assunto: Proposta de lei intitulada "Lei da actividade de mediação de seguros"

I

INTRODUÇÃO

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, em 13 de Novembro de 2023, a proposta de lei intitulada "Lei da actividade de mediação de seguros", a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 1636/VII/2023 do Presidente da Assembleia Legislativa, de 22 de Novembro de 2023.

2. A proposta de lei supramencionada foi apresentada, discutida, votada e aprovada na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 5 de Dezembro de 2023. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída à presente Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 5 de Fevereiro de 2024, nos termos do Despacho n.º

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1719/VII/2023 do Presidente da Assembleia Legislativa.

3. Entretanto, como a proposta de lei envolve vários aspectos, a Comissão pediu ao Presidente da Assembleia Legislativa três prorrogações do prazo para a referida apreciação. Os respectivos pedidos foram deferidos e o prazo de apreciação foi prorrogado até 15 de Agosto de 2024.

4. A Comissão procedeu à apreciação da proposta de lei nas reuniões realizadas nos dias 12 de Dezembro de 2023, 22 e 23 de Fevereiro, 15 de Abril, 17 e 24 de Junho e 26 de Julho de 2024.

5. O Secretário para a Economia e Finanças, Lei Wai Nong, a Chefe de Gabinete do Secretário para a Economia e Finanças, Ku Mei Leng, e vários representantes do Governo estiveram presentes na reunião da Comissão realizada no dia 15 de Abril de 2024; a Chefe de Gabinete do Secretário para a Economia e Finanças, Ku Mei Leng e vários representantes do Governo estiveram presentes na reunião da Comissão realizada no dia 24 de Junho.

6. Foram também realizadas várias reuniões técnicas entre a assessoria desta Assembleia Legislativa (AL) e representantes do Executivo.

7. Durante a apreciação no seio da Comissão, os seus membros manifestaram amplamente as suas opiniões e dialogaram com os representantes do Governo, os quais acolheram muitas das opiniões e sugestões apresentadas.

8. Com base na colaboração entre ambas as partes, o Governo apresentou, no dia 22 de Julho de 2024, uma versão alternativa da proposta de lei, isto é, a versão final da mesma. A Comissão considera que, em comparação com a versão inicial da proposta de lei, a versão final sofreu melhorias ao nível técnico e do conteúdo.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

9. Discutido o articulado e apreciadas a opção legislativa e as soluções consagradas na proposta de lei, a Comissão elaborou o presente parecer, nos termos do artigo 120.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

10. Ao longo do presente parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando é conveniente fazer referência à versão inicial, como tal, devidamente identificada.

II

APRESENTAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

11. - Objectivos legislativos

O proponente, aquando da apresentação da presente proposta de lei, em reunião plenária da Assembleia Legislativa, afirmou o seguinte: *“Com vista a implementar as linhas de acção governativa relativas à aceleração do desenvolvimento do sector financeiro e ao aperfeiçoamento dos diplomas legais na área financeira, o Governo da RAEM, nos últimos anos, tem vindo a desenvolver trabalhos relacionados com a revisão e a optimização dos vários diplomas legais aplicáveis no domínio financeiro. No Relatório das LAG para 2022, refere-se expressamente o início dos trabalhos de revisão do Decreto-Lei n.º 38/89/M, de 5 de Junho (Regime jurídico do exercício da actividade de mediação de seguros), que se encontra na lista de propostas de lei do relatório das LAG para o ano de 2023.*

Tendo em conta que a última revisão do Regime jurídico do exercício da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

actividade de mediação de seguros ocorreu em 2003, ou seja, já decorreram mais de 20 anos até à presente data, assim, considerando o desenvolvimento acelerado da sociedade actual e a inadequação de muitas exigências e regulamentação ao nível da supervisão, verifica-se a necessidade de proceder à revisão e ao aperfeiçoamento global da legislação em vigor, de modo a responder às exigências da sociedade, a reforçar a supervisão dos mediadores de seguros e a aumentar a confiança do público no sector da mediação de seguros, promovendo assim um desenvolvimento contínuo deste sector.

O Governo propõe a reformulação da Lei da actividade de mediação de seguros, tomando por referência as experiências adquiridas por outros países e regiões no âmbito da supervisão financeira, tendo presentes, por um lado, os “Princípios básicos de seguros” definidos pela Associação Internacional de Supervisores de Seguros, e por outro, a situação concreta do sector de seguros de Macau e os resultados das consultas realizadas junto do sector.

A presente proposta de lei visa adequar a sua regulamentação ao desenvolvimento da sociedade actual e às exigências de supervisão do sector financeiro internacional.”

12. - Conteúdo principal da presente proposta de lei

De acordo com a Nota Justificativa da presente proposta de lei, o conteúdo principal da proposta de lei compreende o seguinte:

“I. Aperfeiçoamento do regime de licenças do mediador de seguros

1) Estabelecer que os mediadores de seguros compreendem três

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

categorias: agentes de seguros, corretores de seguros e angariadores de seguros, sendo que os agentes de seguros podem ser pessoas singulares ou pessoas colectivas, enquanto que os corretores de seguros são obrigatoriamente pessoas colectivas, e os angariadores de seguros pessoas singulares (alínea 2) do artigo 2.º);

2) Estabelecer que as licenças dos mediadores de seguros compreendem quatro categorias: a licença de agente de seguros, pessoa singular, a licença de agente de seguros, pessoa colectiva, a licença de corretor de seguros e a licença de angariador de seguros (n.º 2 do artigo 3.º);

3) Consagrar que a actividade de mediação de seguros é exclusiva, pelo que só as entidades às quais tenham sido emitidas licenças de mediadores de seguros nos termos do disposto na presente lei pela Autoridade Monetária de Macau, doravante designada por AMCM, podem exercer a actividade de mediação de seguros na Região Administrativa Especial de Macau (n.º 1 do artigo 3.º);

4) Especificar que as licenças de mediador de seguros são inalienáveis (n.º 4 do artigo 3.º);

5) Ajustar o período de validade da licença, passando de um ano, previsto no decreto-lei vigente, para dois anos (n.º 3 do artigo 9.º);

6) Clarificar as condições de renovação das licenças, incluindo, nomeadamente, o cumprimento da exigência de formação profissional contínua (n.º 4 do artigo 9.º);

7) Estabelecer que os documentos necessários à instrução do pedido de licença são determinados por aviso da AMCM, podendo este ser alterado oportunamente em função da situação real do desenvolvimento do sector (n.º

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical line at the top and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

6 do artigo 9.º);

8) Estabelecer que os tipos de actividades de mediação de seguros que os mediadores de seguros podem exercer incluem actividades de seguros do ramo vida e de seguros dos ramos gerais, sendo que a AMCM pode determinar restrições, no âmbito de cada tipo dessas actividades, tendo presentes os riscos ou outros factores relacionados com o exercício de determinado ramo de seguros (n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º);

9) Tendo em conta as experiências de supervisão adquiridas no passado, são elevadas as exigências relativas aos requisitos para o exercício da actividade de mediação de seguros, especificando, por exemplo, que os requerentes de licença passam a sujeitar-se à verificação da idoneidade por parte da AMCM, e no caso das pessoas singulares, deixa de reconhecer a experiência profissional e a formação técnica adequada como requisitos para o respectivo pedido (artigos 12.º a 16.º);

10) O limite do número de partes principais (seguradoras ou sociedades gestoras de fundos de pensões) dos agentes de seguros passa a ser estabelecido por aviso da AMCM, sendo susceptível de ser ajustado e regulamentado em função do desenvolvimento do sector (alínea 1) do n.º 1 do artigo 22.º).

II. Reforço da supervisão das actividades de mediação de seguros e dos mediadores de seguros

1) Estabelecer claramente quais as situações em que a autorização prévia da AMCM é necessária e quais as em que é apenas necessária a comunicação à AMCM, sem prejuízo das competências da AMCM para suspender ou revogar a licença, alterar o âmbito de actividade ou a categoria da licença, ou ainda estabelecer condições ou encargos adicionais (artigo

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

8.º);

2) *Especificar e aumentar as obrigações dos mediadores de seguros, dividindo-as em “obrigações gerais” aplicáveis a todos os mediadores de seguros e “obrigações especiais” aplicáveis a cada categoria de mediadores de seguros (artigos 21.º a 26.º);*

3) *Especificar e aumentar as obrigações às seguradoras, explicitando, nomeadamente, a obrigação de proceder à diligência devida junto dos mediadores de seguros por si nomeados ou contratados, verificar se os mesmos preenchem os requisitos para o exercício da actividade de mediação, assegurar a integridade e a exactidão dos documentos que instruem os respectivos requerimentos, exercer o controlo e a gestão relativamente às suas condutas, bem como assegurar que os negócios encaminhados pelos mediadores de seguros, designadamente pelos corretores de seguros, estejam em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis (artigo 25.º);*

4) *Especificar o conteúdo do dever de segredo, prevendo-se que, salvo em casos excepcionais previstos na lei, os mediadores de seguros, bem como os titulares dos seus órgãos sociais, funcionários de gestão superior, contabilistas, consultores, mandatários e outro pessoal que lhes preste serviços, a título permanente ou ocasional, não podem revelar, nem utilizar as informações relativas à actividade de mediação de seguros cujo conhecimento lhes advenha do desempenho das suas funções, mesmo após cessarem as respectivas funções (n.ºs 1 e 3 do artigo 26.º);*

5) *Especificar as competências da AMCM, enquanto entidade de supervisão, incluindo o poder de examinar, a todo o tempo, os incidentes de transacções, livros ou aparelhos electrónicos, bem como o poder de proceder à apreensão de quaisquer objectos de infracção, nomeadamente o capital*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

para exercício ilegal de actividades e os benefícios obtidos, ou de documentos ou bens que se mostrem necessários à instrução do respectivo processo (n.º 2 do artigo 6.º e artigo 30.º);

6) Especificar as obrigações dos mediadores de seguros em termos de colaboração, incluindo a obrigação de prestar todas as informações ou esclarecimentos que a AMCM julgue convenientes, bem como sujeitar e colaborar em qualquer acção de investigação ou de supervisão da AMCM (n.º 1 do artigo 31.º);

7) Introduzir medidas cautelares de suspensão preventiva da actividade de mediador de seguros, de suspensão preventiva de funções, de encerramento do estabelecimento e de suspensão da apreciação de quaisquer requerimentos relativos à licença, de modo a prevenir o risco de destruição ou perda de provas, ou ainda o risco de continuação da prática de infracções pelo agente (artigo 32.º);

8) Classificar as infracções administrativas dos mediadores de seguros em três categorias: leves, graves e muito graves e elevar o valor das multas, bem como atribuir à AMCM a competência de aplicar sanções. As infracções administrativas leves são sancionadas com multa de 5000 a 300 000 patacas, sendo que as graves são sancionadas com multa de 30 000 a 500 000 patacas, e as muito graves com multa de 100 000 a 1 000 000 patacas. Caso as referidas infracções tenham consequências de especial gravidade, são sancionadas com multa de 1 000 000 a 10 000 000 patacas (alínea 9) do n.º 2 do artigo 6.º e n.ºs 1 a 3 e 6 do artigo 34.º);

9) Estabelecer as infracções administrativas das seguradoras no âmbito de actividade de mediação de seguros e atribuir à AMCM a competência de aplicar sanções, na medida em que as infracções administrativas graves são sancionadas com multa de 30 000 a 3 000 000 e as muito graves são



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sancionadas com multa de 100 000 a 5 000 000. Caso as referidas infracções tenham consequências de especial gravidade, são sancionadas com multa de 5 000 000 a 10 000 000 patacas (alínea 9) do n.º 2 do artigo 6.º e n.ºs 4, 5 e 7 do artigo 34.º);

10) Alargar os tipos de sanções acessórias, incluindo, nomeadamente, o encerramento do estabelecimento, a proibição do exercício da actividade de mediação de seguros, a perda do capital aplicado no exercício ilegal da actividade e dos benefícios obtidos, a censura pública e a publicidade da decisão sancionatória administrativa, com vista a reforçar a supervisão das condutas ilegais (artigo 35.º).”

13. - Contextualização

13.1 Actualmente, a matéria relativa ao seguro é regulamentada principalmente pela seguinte legislação:

- (1) Decreto-Lei n.º 27 / 97 / M, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21 / 2020 - Regime jurídico da actividade seguradora;
- (2) Decreto-Lei n.º 38/89/M - Regime jurídico do exercício da actividade de mediação de seguros;
- (3) Código Comercial, Livro III, Título 18 - Regula o regime do contrato de seguro; e
- (4) Decreto-Lei n.º 6/99/M - Regula o regime jurídico dos fundos privados de pensões.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

13.2 O Decreto-Lei n.º 38/89/M, que, sob sugestão do proponente, será substituído pela presente proposta de lei, tinha na sua versão original um total de 46 artigos, divididos em sete capítulos, e o mesmo sofreu alterações em 1991, 1994, 2001 e 2003, através de decretos-leis e regulamentos administrativos.

13.3 Em Setembro de 1991, o Decreto-Lei n.º 45/91/M alterou apenas o n.º 3 do artigo 13.º (Taxa de registo) do Decreto-Lei n.º 38/89/M.

13.4 Em Outubro de 1994, o Decreto-Lei n.º 51/94/M alterou dez artigos do Decreto-Lei n.º 38/89/M, nomeadamente, "obrigações do mediador", "taxa de registo", "instrução do requerimento", "requisitos para a concessão de autorização", "cumulação de penas", etc.

13.5 Em Novembro de 2001, o Regulamento Administrativo n.º 27/2001 procedeu a uma revisão global do Decreto-Lei n.º 38/89/M, alterando 22 artigos, revogando 3 artigos e aditando 3 artigos, com vista a elevar os requisitos de acesso ao exercício da actividade de mediação de seguros e reforçar a respectiva supervisão. Este regulamento administrativo alterou, nomeadamente, o "exercício da mediação de seguros" previsto no artigo 3.º do referido Decreto-Lei (Acesso à actividade) para "exercício da mediação de seguros no ramo vida e/ou nos ramos gerais". Procedeu-se ainda à alteração significativa dos requisitos para a concessão de autorização para o exercício da actividade de "agente de seguros" e de "angariador de seguros", bem como ao aditamento de um novo artigo (Obrigação específica do agente de seguros), prevendo-se que os "agentes de seguros" só podem exercer a actividade de mediação de seguros apenas para uma seguradora do ramo vida.¹

¹ O Regulamento Administrativo n.º 27/2001 aditou o artigo 16.º-A (Obrigação específica do agente de seguros) ao Decreto-Lei n.º 38/89/M, ou seja, o artigo 19.º após a sua republicação. Este artigo prevê o seguinte: "Constitui



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

13.6 O Regulamento Administrativo n.º 14/2003, de Junho de 2003, alterou os artigos 16.º (Realização de provas) e 19.º (Obrigação específica do agente de seguros) do Decreto-Lei n.º 38/89/M. O artigo 19.º, com as devidas alterações, prevê o seguinte: *“Constitui obrigação do agente de seguros, para além das previstas no artigo 9.º, exercer a actividade de mediação de seguros para uma ou no máximo duas seguradoras do ramo vida, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, respectivamente.”*

13.7 No Relatório das LAG para o ano de 2022, o Governo da RAEM referiu que ia dar início aos trabalhos de revisão do Decreto-Lei n.º 38/89/M (Regime Jurídico do Exercício da Actividade de Mediação de Seguros).

13.8 O Governo da RAEM realizou, entre 27 de Abril e 31 de Maio de 2022, e 7 de Outubro e 7 de Novembro de 2022, consultas junto do sector sobre a revisão do "Regime Jurídico do Exercício da Actividade de Mediação de Seguros".

13.9 Durante a apreciação da presente proposta de lei, o proponente, a pedido da Comissão, apresentou-lhe, de forma sucinta, as opiniões recolhidas nas duas rondas de consulta acima referidas, com vista a facilitar os trabalhos de apreciação da presente proposta de lei.

13.10 De acordo com os dados fornecidos pelo proponente, até 30 de Abril de 2024, o número total de pessoas que exerciam a actividade de mediação de seguros na RAEM era de 7798 (incluindo pessoas singulares e colectivas), com a seguinte discriminação de acordo com o tipo de licença:

obrigação do agente de seguros, para além das previstas no artigo 9.º, exercer a actividade de mediação de seguros apenas para uma seguradora do ramo vida.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

| Tipos de licença | Número de pessoas |
|--|-------------------|
| Angariadores de seguros | 1867 |
| Agentes de seguros, pessoas colectivas (constituídas na RAEM) | 60 |
| Agentes de seguros, pessoas colectivas (constituídas no exterior e com sucursal na RAEM) | 12 |
| Agentes de seguros (pessoa singular) | 5848 |
| Corretores de seguros (constituídos na RAEM) | 2 |
| Corretores de seguros (constituídos no exterior e com sucursal na RAEM) | 9 |
| Total | 7798 |

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

III

APRECIACÃO NA GENERALIDADE

14. Quanto à apreciação na generalidade, a Comissão manifestou, em princípio, o seu apoio à proposta de lei, e foram discutidas, nomeadamente, as seguintes questões:

- (1) Âmbito de aplicação da presente proposta de lei;
- (2) Definição dos termos da presente proposta de lei;
- (3) Competências da ACMC;
- (4) Autorização prévia e comunicação;
- (5) Regime de acesso à actividade de mediação de seguros;
- (6) Responsabilidade civil das seguradoras e dos corretores de seguros;
- (7) Acções de supervisão;
- (8) Medida cautelar de encerramento do estabelecimento; e
- (9) Dever de comparência.

15. - Âmbito de aplicação da presente proposta de lei

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

15.1 O n.º 1 do artigo 1.º da presente proposta de lei prevê o seguinte:
“A presente lei estabelece o regime jurídico de acesso e de exercício da actividade de mediação de seguros na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.” A Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse se a expressão “na RAEM”, referida no n.º 1 deste artigo, abrangia o exercício da actividade de mediação de seguros online, através da internet ou de outros meios.

15.2. Segundo as explicações do proponente: “O n.º 1 deste artigo abrange todas as actividades de mediação de seguros ‘na RAEM’, isto é, todas as operações de mediação que envolvam as seguradoras e os seus produtos de seguros. Ao mesmo tempo, a AMCM, através do Aviso n.º 006/2008 (Guia sobre utilização da Internet para as actividades de seguros), estabelece as regras para o exercício da actividade seguradora online, incluindo a mediação de seguros e os actos de venda, e ainda, através da Circular N.º 015/B/2019-DSG/AMCM (Instruções para o Sector Segurador sobre a Resiliência Cibernética), especifica os controlos e as medidas de cibersegurança, com vista à gestão dos respectivos riscos cibernéticos.”

15.3 De acordo com os dados revelados pelo proponente aquando da apresentação da presente proposta de lei em reunião plenária da Assembleia Legislativa, mais de 50% dos novos contratos de seguros celebrados em 2023 são de clientes residentes do Interior da China; no Aviso n.º 009/2001-AMCM (Guia de procedimentos na celebração de contratos de seguro com não residentes na RAEM) estipula-se, respectivamente, nos pontos 2 e 3 o seguinte: “2. Para efeitos de celebração do contrato de seguro com o proponente, as seguradoras devem dispor de medidas adequadas na recolha de provas que demonstrem inequivocamente que aquele assinou a proposta de seguro na RAEM.”; “3. As seguradoras devem solicitar ao proponente e ao mediador de seguros envolvido que assinem conjuntamente



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

na fotocópia do documento de viagem do primeiro, desde que conste o carimbo de entrada na RAEM, que comprove o referido no ponto 2, declarando o mediador que verificou o original do documento em causa.”

15.4 Pelo exposto, a Comissão questionou o seguinte: relativamente aos residentes do Interior da China que trabalham ou vivem na Zona de Cooperação Aprofundada, o proponente vai permitir a celebração dos respectivos contratos de seguro nessa zona?

15.5 Segundo a resposta do proponente: *“de acordo com a legislação sobre seguros do Interior da China, a actividade seguradora e a mediação de seguros são actividades sujeitas a supervisão, devendo ser rigorosamente cumpridas as respectivas normas do Interior da China. A AMCM está a esforçar-se por criar, a título experimental, um centro de serviços de seguros na Zona de Cooperação Aprofundada, para que os indivíduos do Interior da China e os residentes de Macau que vivem na Zona de Cooperação Aprofundada possam obter serviços de renovação, de indemnização e de rescisão dos contratos de seguros na Ilha de Hengqin, bem como está a explorar a viabilidade da celebração de contratos de seguros de Macau.”*

15.6 Tendo em conta o disposto no artigo 5.º (Jurisdição) do Decreto-Lei n.º 27/97/M², a Comissão levantou a questão de que, se o proponente viesse a estudar a viabilidade de celebração de contratos de seguros de Macau na Zona de Cooperação Aprofundada, iria considerar aproveitar esta oportunidade legislativa para estudar a alteração do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 27/97/M, com vista a articular-se com a futura política de celebração dos contratos de seguro da RAEM na Zona de Cooperação Aprofundada e a assegurar que, nessa altura, os tribunais da RAEM pudessem também ter

² O artigo 5.º (Jurisdição) do Decreto-Lei n.º 27/97/M estipula o seguinte: *“O foro competente para conhecer dos litígios emergentes dos contratos ou operações de seguro celebrados na RAEM ou respeitantes a pessoas ou entidades que, à data dos mesmos contratos ou operações, nela fossem residentes ou domiciliados, a bens aí existentes ou a riscos nela situados, é o da RAEM.”*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

jurisdição sobre os contratos de seguro celebrados na Zona de Cooperação Aprofundada?

15.7 Segundo as afirmações do proponente, “a proposta de lei regula a actividade de mediação de seguros, enquanto o Decreto-Lei n.º 27/97/M regula a actividade seguradora e resseguradora, cujo artigo 5.º versa sobre a jurisdição dos tribunais de Macau em litígios relacionados com contratos de seguro, matéria que não se enquadra no âmbito da mediação de seguros.

De acordo com a legislação vigente em Macau e no Interior da China, os sectores dos seguros e da mediação de seguros são altamente fiscalizados, sendo a comercialização transfronteiriça ilegal. No futuro, com a integração do desenvolvimento da Grande Baía e da Zona de Cooperação Aprofundada em Hengqin, caso as políticas tenham a intenção de permitir às seguradoras e mediadores de seguros, bem como a outros sectores específicos, a prestação de serviços transfronteiriços e a celebração de contratos transfronteiriços, é conveniente elaborar uma lei avulsa e rever todos os diplomas legais relacionados, em vez de alterar um único artigo de um diploma específico de um sector antes de clarificar as políticas, evitando-se, assim, contradições e conflitos políticos; mesmo que se legisle, de forma uniformizada, sobre os serviços transfronteiriços da Grande Baía, é necessário proceder, em primeiro lugar, a uma análise e estudo pormenorizado, bem como consultar as opiniões do sector de seguros e dos órgãos judiciais.”

15.8 A Comissão aceitou a explicação do proponente.

16. - Definição dos termos da presente proposta de lei



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

16.1 O artigo 2.º da presente proposta de lei define os nove termos que se aplicam à presente proposta de lei.

16.2 As definições das alíneas 1) e 2) deste artigo relativas à "Actividade de mediação de seguros" e ao "Mediador de seguros" não são idênticas às do Decreto-Lei n.º 38/89/M em vigor³, pelo que, a Comissão solicitou ao proponente a prestação de esclarecimentos sobre o assunto.

16.3 Segundo os esclarecimentos do proponente sobre a "*actividade de mediação de seguros*", como a definição do Decreto-Lei n.º 38/89/M não é precisa, por exemplo, a actividade de mediação de seguros não inclui a celebração do contrato de seguro por parte do mediador, esta definição foi alterada na presente revisão da lei, a fim de reflectir claramente o âmbito da actividade de mediação imobiliária. Ao mesmo tempo, a definição não exacta do Decreto-Lei n.º 27/97/M foi revogada através da alínea 4) do n.º 1 do artigo 54.º da presente proposta de lei.

Quanto ao 'Mediador de seguros': o Decreto-Lei vigente utiliza simplesmente uma descrição para descrever o agente, o angariador e o corretor de seguros, mas esta descrição não é exacta, por isso, a presente revisão legal alterou esta definição, clarificando as definições dos diversos tipos de mediadores."

16.4 Relativamente à definição de "cliente" prevista na alínea 3) do artigo 2.º da proposta de lei, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a razão pela qual a definição de "cliente" inclui o "potencial tomador de seguros". Além disso, a Comissão também mostrou preocupação com a definição, na prática, do "potencial tomador do seguro".

³ Vide Anexo 1: Mapa comparativo sobre a versão inicial da proposta de lei intitulada "Lei da actividade de mediação de seguros" e o Decreto-Lei n.º 38/89/M relativamente às definições de "actividade de mediação de seguros" e "mediador de seguros".



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

16.5 Em resposta, o proponente afirmou o seguinte: “nos termos da alínea r) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 3 de Junho (Regime jurídico da actividade seguradora), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2020 e pela Lei n.º 13/2023, o tomador do seguro é a pessoa singular ou colectiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias pessoas, celebra o contrato de seguro com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Dado que a actividade de mediação envolve um maior número de situações ‘pré-contratuais’, por exemplo, quando os mediadores divulgam produtos de seguros, também são responsáveis pela exactidão das informações, neste caso, os mediadores nem sempre estão virados para os tomadores de seguros, na maior parte das vezes é ‘potencial tomador de seguro’. Se se limitar apenas aos tomadores de seguros, pode causar-se uma falha de supervisão significativa, prejudicando, por fim, os direitos e interesses dos clientes, sendo por isso necessário incluir os potenciais tomadores de seguros.”

16.6 Segundo o proponente, a AMCM, no seu guia sobre a conduta profissional, emitido em 2021, exige aos mediadores de seguros que pratiquem actos prudentes de venda em relação aos “potenciais tomadores de seguros”. De acordo com as tendências internacionais de supervisão, estes estão incluídos no quadro de supervisão, a fim de proteger os respectivos interesses.

16.7 A Comissão acolheu a explicação do proponente e concordou com a respectiva opção legislativa.

17. - Competências da AMCM



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

17.1 Os artigos 6.º e 7.º da presente proposta de lei regulam, respectivamente, as "Atribuições e competências da AMCM" e a "Competência regulamentar".

17.2. O n.º 2 do artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei previa o seguinte: "No âmbito da actividade de mediação de seguros, compete à AMCM:

- 1) Emitir, renovar, suspender e cancelar a licença dos mediadores de seguros, bem como analisar e decidir sobre quaisquer pedidos relativos à licença;
- 2) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao funcionamento do mercado de seguros e à conduta dos mediadores de seguros;
- 3) Adoptar as medidas adequadas para assegurar que os mediadores de seguros, pessoas colectivas, sejam geridos de forma sã e prudente;
- 4) Promover e encorajar a adopção de padrões de conduta adequados e de boas e transparentes práticas comerciais por parte dos mediadores de seguros;
- 5) Realizar acções de supervisão aos mediadores de seguros destinadas a verificar a conformidade da respectiva actividade em termos técnicos e financeiros com as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- 6) Advertir o autor de uma irregularidade e ordenar que o mesmo a sane;

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- 7) *Coordenar as provas de qualificação para mediadores de seguros e a formação profissional contínua;*
- 8) *Admitir reclamações apresentadas por violação das disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade de mediação de seguros;*
- 9) *Instaurar e instruir processos de infracção administrativa, aplicação da sanção, bem como proceder à cobrança das multas;*
- 10) *Promover o intercâmbio e a cooperação com as entidades de supervisão de mediação de seguros de outros países ou regiões, de modo a estimular o desenvolvimento do sector de seguros;*
- 11) *Exercer outras competências previstas na presente lei.* ”

17.3 O artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei previa o seguinte:
“*Compete à AMCM estabelecer regulamentos, no âmbito das suas atribuições, através de avisos ou circulares, nomeadamente a regulação da actividade de mediação de seguros e da conduta dos mediadores de seguros nas seguintes matérias:*

- 1) *Limite do número de partes principais dos agentes de seguros;*
- 2) *Regras sobre comissões dos seguros obrigatórios e de outros ramos de seguros quando a AMCM considere que a sua fixação seja indispensável para a defesa e manutenção de uma sã concorrência no mercado, bem como da sua estabilidade;*
- 3) *Regras deontológicas;*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- 4) *Regras de exploração e comercialização;*
- 5) *Regras relativas à governança corporativa, à divulgação de informações, à auditoria e à supervisão consolidada;*
- 6) *Outras regras com vista à salvaguarda da estabilidade geral e do funcionamento eficaz do sector segurador da RAEM. ”*

17.4 Após a análise do conteúdo destes dois artigos, a Comissão perguntou se a decisão final sobre os assuntos mais relevantes deveria ser tomada pela entidade tutelar da AMCM. Ou, questionou: deve introduzir-se na proposta de lei o “*recurso tutelar*”⁴, para os administrados, antes de recorrerem contenciosamente das decisões da AMCM, poderem obter medidas de assistência administrativa?

17.5 Segundo o proponente, “*olhando para as competências de supervisão da actividade de mediação de seguros, até ao momento, a emissão, renovação e revogação das licenças dos mediadores de seguros são da competência da AMCM, e o número de mediadores de seguros é elevado. Tendo em conta a uniformidade de fiscalização e a eficiência administrativa, a presente revisão da lei prevê que as sanções aplicáveis à actividade de mediação de seguros passem a ser determinadas pela AMCM. Este arranjo está de acordo com as exigências (ICP1 e 2) dos princípios nucleares de seguros (ICP) da Associação Internacional de Supervisores de Seguros. Além disso, tomando como referência a legislação do Interior da China e de Hong Kong, as respectivas sanções também foram decididas pela*

⁴ Nos termos do artigo 164.º (Recurso tutelar) do Código do Procedimento Administrativo: “1. O recurso tutelar tem por objecto actos administrativos praticados por pessoas colectivas públicas sujeitas a tutela ou superintendência; 2. O recurso tutelar só existe nos casos expressamente previstos por lei e tem, salvo disposição em contrário, carácter facultativo; 3. O recurso tutelar só pode ter por fundamento a inconveniência do acto recorrido nos casos em que a lei estabeleça uma tutela de mérito; 4. A modificação ou substituição do acto recorrido só é possível se a lei conferir poderes de tutela substitutiva e no âmbito destes; 5. Ao recurso tutelar são aplicáveis as disposições reguladoras do recurso hierárquico, na parte em que não contrariem a natureza própria daquele e o respeito devido à autonomia da entidade tutelada.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“China Banking and Insurance Regulatory Commission” e pela “Hong Kong Insurance Authority”.

17.6 O proponente acrescentou o seguinte: “a AMCM é uma pessoa colectiva de direito público e é um órgão de administração indirecta. Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Estatuto da AMCM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/96/M, de 11 de Março, no exercício das atribuições que lhe estão cometidas, a AMCM pode estabelecer directivas e definir instruções técnicas e princípios reguladores, emitidos sob a forma de avisos ou de circulares, para a actuação dos operadores nos mercados monetário, financeiro, cambial e segurador.

A AMCM, como banco semi-central, tem competência para regular os mercados financeiro e segurador, dispondo de independência operacional, incluindo a elaboração de directivas que lhe permitam emitir, de forma profissional e eficiente, directivas de supervisão em função das mudanças do mercado, o que é bastante razoável e contribui para a protecção do interesse público.

De acordo com os princípios nucleares de seguros da Associação Internacional de Supervisores de Seguros (ICP 1.3), as principais leis devem conferir aos supervisores os poderes necessários para o desempenho das suas atribuições e objectivos, bem como para que estes sejam capazes de adoptar medidas de supervisão adequadas; os supervisores devem ter os poderes necessários para implementar uma estrutura eficaz de supervisão de seguros.

Os princípios nucleares de seguros da Associação Internacional de Supervisores de Seguros (ICP2.1) estipulam que os supervisores são independentes nas operações de supervisão e não estão sujeitos a interferências excessivas do governo ou do sector para pôr em risco a sua

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

independência.

Com base nestes princípios, no Interior da China, na Região Administrativa Especial de Hong Kong e em Singapura, as instituições de supervisão de seguros emitem, por si próprias, orientações de supervisão para regular o sector.

A AMCM tem emitido avisos e circulares sobre a actividade dos mediadores de seguros, os quais têm funcionado de forma eficaz e têm sido amplamente aceites pelo sector. A emissão de normas regulamentares por outros meios pode enfraquecer a independência do poder de supervisão.”

17.7 Pelo exposto, o proponente manteve a opção legislativa dos artigos 6.º e 7.º da presente proposta de lei e não aditou o “recurso tutelar”.

17.8 A Comissão acolheu a explicação do proponente e concordou com a respectiva opção legislativa.

17.9 Além disso, tendo em conta que o artigo 7.º da presente proposta de lei tem a natureza de delegação de competência legislativa, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse melhor o conteúdo concreto das alíneas 1) e 2) deste artigo, que se referem ao “limite do número de partes principais dos agentes de seguros” e às “regras sobre comissões”.

17.10 A resposta do proponente foi a seguinte:

“1. 1) *Limite do número de partes principais dos agentes de seguros;*

O objectivo da fixação de um limite máximo para o número de partes principais de seguros é ter em conta o número de seguradoras, a gama de produtos oferecidos, a heterogeneidade e complexidade dos produtos, o bom

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

funcionamento do mercado, a capacidade de controlo eficaz das seguradoras em relação aos seus agentes e a garantia dos direitos e interesses dos clientes, visando estabelecer um mecanismo de equilíbrio.

Para dar resposta às alterações do mercado e ser mais flexível, torna-se necessário estabelecer, através de aviso ou circular, um limite ao número de partes principais.

Esta prática teve como referência a região vizinha de Hong Kong.

A Insurance Authority de Hong Kong publicou o Capítulo 41K {Insurance (Maximum Number of Authorized Insurers) Rules}, as quais atribuem à Insurance Authority o poder de estabelecer regras, nos termos do artigo 129.º do "Insurance Ordinance", especificando as normas regulamentares para responder às mudanças do ambiente do mercado e às necessidades de regulação.

Nos termos do artigo 129.º do "Insurance Ordinance" de Hong Kong, a Insurance Authority pode estabelecer, por regulamento, quaisquer matérias que ao abrigo daquele diploma devam ou possam ser reguladas por via das regras estabelecidas ao abrigo do mesmo, bem como, após consulta ao Financial Secretary, estabelecer outras regras necessárias ao exercício de qualquer uma das suas funções.

2. Regras sobre comissões:

De acordo com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 38/89/M, as comissões dos seguros obrigatórios e as comissões de outros ramos de seguro, estabelecidas com o objectivo de salvaguardar e manter a concorrência leal e a estabilidade do mercado, são definidas pela AMCM.

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Actualmente, o limite de comissões estabelecido pela AMCM regula apenas os produtos de seguros obrigatórios, como é o caso do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. Actualmente, existem sete seguros obrigatórios em Macau.

No que diz respeito ao estabelecimento de regras sobre a comissão de outros ramos de seguro, tendo em vista a salvaguarda e a manutenção da concorrência leal e da estabilidade do mercado, visa-se estabelecer requisitos de supervisão, tendo em conta os riscos deontológicos trazidos pelas comissões e o desenvolvimento da supervisão internacional.

O limite das comissões não cobre todos os produtos ou categorias de seguros e as operações têm sido bem aceites pelo sector.

As respectivas disposições tiveram como referência as disposições das leis de outras regiões:

Por exemplo, a “National Financial Regulatory Administration” emitiu, em 2022, um aviso sobre a prevenção dos riscos associados às comissões dos seguros de pessoas. Este aviso estabelece que as instituições seguradoras devem garantir que os vendedores (equipas de vendas) recebam uma comissão daquele período, um prémio pecuniário e resgate da apólice, cujo montante total seja igual ou inferior ao valor do prémio do período da apólice.

Outro exemplo: em 2010, a China Insurance Regulatory Commission emitiu um “Aviso sobre o Reforço dos Procedimentos de Gestão Relativos à Intermediação de Seguradoras”, no qual se estipula a forma de pagamento das comissões. As comissões são pagas directamente às agências de seguros e às pessoas singulares que celebrem acordos de representação, por transferência bancária, não podendo ser pagas em numerário.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A Financial Advisers (Remuneration) Regulations da Monetary Authority of Singapore estipulam a distribuição dispersa das comissões pela venda de produtos de seguros, tais como produtos do ramo vida ou produtos de seguros ligados a fundos de investimento, e pretende-se reduzir a concentração da distribuição de comissões na fase inicial das vendas, nomeadamente no que diz respeito ao pagamento único de prémios de seguro de vida ou de produtos ligados a investimentos, com vista a reduzir os riscos de ética nas vendas.”

18. - Autorização prévia e comunicação

18.1 Com vista a uma supervisão eficaz da actividade de mediação de seguros, foram introduzidos, no artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei, mecanismos de supervisão *a priori* e *a posteriori*.

18.2 Este artigo é composto por cinco números. O n.º 1 prevê quais as situações em que tem de ser obtida a “autorização prévia” da AMCM; o n.º 2 remete para as normas sobre a “inibição do direito de voto” e as “comunicações”, que integram a parte relativa à “participação qualificada” do Decreto-Lei n.º 27/97/M⁵; o n.º 3 atribui competências à AMCM para determinar a adopção de medidas restritivas; o n.º 4 prevê o dever dos mediadores de seguros de comunicar à AMCM determinadas alterações; e o n.º 5 atribui competências à AMCM para acompanhar e tratar das matérias previstas nos referidos quatro números.

18.3 Atendendo a que as exigências apresentadas nas alíneas 1) e 2)

⁵ A subsecção II (Participações qualificadas) da Secção I (Seguradoras com sede na RAEM) do Capítulo III (Condições de acesso à actividade seguradora) do Decreto-Lei n.º 27/97/M contém cinco artigos, a saber: artigo 25.º (Aquisição ou aumento de participação qualificada), artigo 26.º (Inibição do direito de voto), artigo 27.º (Cessação da inibição), artigo 28.º (Diminuição de participação qualificada) e artigo 29.º (Comunicações das seguradoras).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do n.º 1 deste artigo⁶, que prevêem, respectivamente, a necessidade de obter a autorização prévia da AMCM para a alteração das acções do “corretor de seguros” e do “agente de seguros, pessoa colectiva”, são diferentes, a Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente.

18.4 Segundo a explicação do proponente, “quando se apresenta um pedido de constituição de agente de seguros, pessoa colectiva, ou de corretor de seguros, a AMCM verifica a idoneidade de todos os sócios directos e dos detentores de participações qualificadas (sócios indirectos). Em caso de já se ter concedido a licença de mediador de seguros, o disposto em causa tem em consideração, principalmente, os meios de supervisão baseados no risco.

Os agentes de seguros, pessoas colectivas, são, na sua maioria, sociedades que exercem, cumulativamente, outras actividades, como agências de automóveis, agências de viagens, bancos, etc., cujos membros dos órgãos sociais sofrem alterações frequentes, e os seus administradores nem sempre são responsáveis pela actividade de mediação de seguros. Neste sentido, considerando que os actos praticados pelos agentes de seguros, pessoas colectivas, na qualidade de agentes das seguradoras, são da responsabilidade das seguradoras, então, quando o risco é controlável, para não afectar o normal funcionamento das outras actividades dessas sociedades, em princípio, só as alterações das acções que envolvam a alteração da posição dos sócios dominantes é que carecem de autorização prévia da AMCM; quanto às alterações das acções que implicam a alteração da posição dos sócios não dominantes, é necessário proceder à comunicação à AMCM no prazo de 30 dias a contar da data da alteração.

⁶ O n.º 1 do artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei previa o seguinte: “1. Tem de ser obtida autorização prévia da AMCM em qualquer uma das seguintes situações: 1) Quando uma entidade pretender adquirir, directa ou indirectamente, uma participação qualificada num corretor de seguros com sede na RAEM ou aumentá-la em proporção igual ou superior a 5% do capital social ou do direito de voto, num único ou mais actos; 2) Quando uma entidade pretender adquirir, directa ou indirectamente, a posição de sócio dominante do agente de seguros, pessoa colectiva, com sede na RAEM; (...)”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Entretanto, isto não significa que os sócios não dominantes não estejam sujeitos ao cumprimento das disposições relativas à idoneidade, podendo a AMCM agir nos termos do artigo 8.º, consoante a situação em concreto.

Em relação aos corretores de seguros, que se dedicam exclusivamente à mediação de seguros, a sua actividade exerce uma influência maior sobre os direitos e interesses dos clientes do que a dos agentes de seguros, pessoas colectivas, por isso, a supervisão sobre os mesmos é também mais rigorosa, em comparação com estes agentes, por forma a proteger os direitos e interesses dos clientes”.

18.5 O n.º 1 do artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei estipulava quais as situações que carecem de autorização prévia da AMCM, mas não fixava os critérios a adoptar por esta para decidir a autorização. Pelo exposto, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre isto.

18.6 Segundo o proponente, “o que pesa na ponderação é se a alteração vai deixar, ou não, o mediador continuar a satisfazer os requisitos para o exercício da actividade, ou seja, o preenchimento dos requisitos para o exercício da actividade é um elemento a considerar na concessão da autorização.

Além disso, de entre os factores a ter em conta na concessão da autorização, alguns já estão previstos em artigos posteriores da proposta de lei (por exemplo, no artigo 11.º, alteração de categoria de licenças), e os outros devem ser conjugados com os estabelecidos por aviso da AMCM, de acordo com o articulado da proposta de lei (por exemplo, a verificação da idoneidade, para além de obedecer aos critérios estabelecidos nos n.ºs 3 a 6 do artigo 16.º, tem de cumprir os requisitos definidos por aviso da AMCM, tal como está previsto no n.º 8 do mesmo artigo).”

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

18.7 O n.º 2 do artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei previa o seguinte: “Ao aumento ou diminuição da participação qualificada do corretor de seguros, com sede na RAEM, ou à aquisição da posição do sócio dominante do agente de seguros, pessoa colectiva, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 25.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho”, enquanto o n.º 3 previa o seguinte: “Para efeitos do disposto no número anterior, para além das medidas de inibição do direito de voto, a AMCM pode determinar ainda a adopção de medidas restritivas necessárias e adequadas, nomeadamente: (...)”.

18.8 A Comissão prestou atenção ao seguinte: o n.º 3 do artigo acima referido atribui competências à AMCM para a adopção de medidas restritivas, mas apenas prevê que as mesmas devem ser “necessárias e adequadas”, sem definir os pressupostos ou os objectivos das medidas a adoptar. Pelo exposto, solicitou clarificações ao proponente.

18.9 Segundo a resposta do proponente, “a aplicação desta disposição pressupõe a verificação das situações previstas no n.º 2 do presente artigo, ou seja, a AMCM pode determinar a adopção de medidas restritivas, quando haja lugar ao aumento ou diminuição da participação qualificada do corretor de seguros, com sede na RAEM, ou à aquisição da posição do sócio dominante do agente de seguros, pessoa colectiva, sem autorização prévia”.

18.10 E, prossequindo, o proponente transmitiu ainda o seguinte: “Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 27/97/M, ‘qualquer pessoa singular ou colectiva que pretenda deixar de deter uma participação qualificada numa seguradora com sede na RAEM ou diminuí-la em proporção igual ou superior a 5% do capital social ou dos direitos de voto, deve previamente informar a AMCM e comunicar-lhe o novo montante da sua participação.’”. Segundo o proponente, esta disposição aplica-se, com as necessárias adaptações, no âmbito da presente proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

18.11 Ouvidas as opiniões da Comissão, e tendo em conta que o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 27/97/M⁷ não se aplica no âmbito da presente proposta de lei, o proponente alterou, na versão final da proposta de lei, o n.º 2 do artigo 8.º para o seguinte: “À aquisição, aumento ou diminuição da participação qualificada do corretor de seguros, com sede na RAEM, e à aquisição ou renúncia da posição do sócio dominante do agente de seguros, pessoa colectiva, com sede na RAEM, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 25.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho.”.

18.12 Além disso, a Comissão esteve atenta ao facto de os mediadores de seguro poderem ser multados por não terem cumprido o dever de comunicação prevista no n.º 4 do artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei⁸ e solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o que estava abrangido pelas “*quaisquer informações*” a que se refere a alínea 5) do mesmo número⁹, para além de questionar se os mediadores de seguros, na prática, teriam condições para saber claramente que informações é que estavam em causa.

18.13 De acordo com a explicação do proponente, “*quaisquer informações*’ referem-se às informações que se mostram necessárias à supervisão e que podem afectar a idoneidade ou o cumprimento dos outros requisitos para o exercício da actividade, incluindo as informações necessárias à instrução adequada do processo de pedido, sendo exemplos do que está previsto a alteração da estrutura accionista das sociedades, a alteração do plano comercial dos mediadores de seguros, pessoas colectivas,

⁷ O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 27/97/M (Comunicações das seguradoras) prevê o seguinte: “As seguradoras com sede na RAEM devem: a) Comunicar à AMCM as alterações a que se referem os artigos 25.º e 28.º, logo que delas tenham conhecimento; b) Remeter à AMCM, em Abril de cada ano, a lista dos accionistas que possuam participações qualificadas”.

⁸ Vide alínea 2) do n.º 2 do artigo 34.º da versão inicial da proposta de lei.

⁹ A alínea 5) do n.º 4 do artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei previa o seguinte: “Alteração de quaisquer informações prestadas à AMCM que sejam necessárias à supervisão”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

etc.”

18.14 Ponderadas as opiniões da Comissão, e com vista a clarificar a opção legislativa referida no ponto anterior, o proponente, na versão final da proposta de lei, dividiu a alínea 5) do n.º 4 do artigo 8.º da versão inicial em duas alíneas, que são as seguintes: “5) *Alteração de informações prestadas à AMCM que se mostrem necessárias à emissão ou à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º; e 6) Alteração de outras informações que se mostrem necessárias à supervisão da actividade de mediação de seguros, fixadas pela presente lei ou pela AMCM*”.

19. - Regime de acesso à actividade de mediação de seguros

19.1 O Capítulo II da presente proposta de lei estabelece o regime de acesso à actividade de mediação de seguros, e a Comissão discutiu com o proponente, essencialmente, sobre as seguintes matérias:

- 1) Um dos requisitos para o exercício da actividade de agente de seguros, pessoa singular – “*ser residente da RAEM*”;
- 2) Verificação da idoneidade
- 3) Suspensão e cancelamento de licença

19.2 - Um dos requisitos para o exercício da actividade de agente de seguros, pessoa singular – “*ser residente da RAEM*”

19.2.1 O n.º 1 do artigo 12.º da presente proposta de lei versa sobre os requisitos para o exercício da actividade de “*agente de seguros, pessoa*”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

singular”, entre os quais é “*ser residente da RAEM*”, nos termos da alínea 1).

19.2.2 Segundo as opiniões do sector segurador, manifestadas pela Comissão, este dedica-se, principalmente, às actividades locais, e os não residentes também têm de se deslocar pessoalmente à RAEM para assinar o pedido de apólice de seguro. Ora, os agentes de Macau vêem a limitação de ter uma rede de contactos bastante reduzida, aquando da exploração das fontes de clientes provenientes do exterior. Face à saturação da clientela local no mercado local, o sector segurador está muito atento à forma como pode atrair mais clientes do exterior e espera, por isso, que a proposta de lei siga o exemplo das regiões vizinhas, considerando-se a hipótese de permitir aos finalistas não residentes permanecerem em Macau para exercerem a actividade de mediação de seguros e contribuírem para atrair mais não residentes a Macau para aquisição de seguros.

19.2.3 Segundo o proponente, “*nos termos da lei vigente e da presente proposta de lei, só os residentes de Macau podem ser mediadores de seguros, e a não introdução de uma flexibilização na futura lei deve-se às seguintes razões:*

1. *O exercício da actividade de mediação de seguros por não residentes de Macau apresenta riscos potenciais. Tendo em conta que os produtos de seguro são, na sua maioria, a longo prazo, e são utilizados para a gestão de riscos dos clientes, e que a mobilidade dos não residentes é relativamente elevada, caso se verifiquem irregularidades ou actos que prejudiquem os interesses dos clientes, tais como descaminho de prémios ou vendas transfronteiriças, é difícil proceder à supervisão e à aplicação da lei, o que pode pôr em causa a salvaguarda dos interesses dos clientes. Quando os mediadores de seguros são residentes de Macau, tanto a fiscalização das infracções como a efectivação da responsabilidade civil serão mais eficientes e eficazes.*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2. A RAEM já dispõe de um mecanismo de captação de quadros qualificados. Os indivíduos a exercer a actividade de mediação de seguros no exterior e que se considerem qualificados podem procurar uma solução através dos programas de captação de quadros qualificados, que visam atrair profissionais de elevada qualidade para residirem em Macau, contribuindo para as indústrias '1+4'. O exercício da actividade de mediação de seguros não é incompatível com esta iniciativa e corresponde aos objectivos a longo prazo do Governo”.

19.2.4 Depois de ouvir a explicação do proponente exposta no ponto anterior e os esclarecimentos sobre a possibilidade de celebração de contratos de seguro na Zona de Cooperação Aprofundada, constantes do ponto 15.7 do presente parecer, a Comissão solicitou clarificações ao proponente sobre o seguinte: em que medida é que a presente proposta de lei reflecte a opção legislativa de “promovendo assim um desenvolvimento contínuo deste sector”, referida na Nota Justificativa?

19.2.5 Perante isto, o proponente apresentou a seguinte resposta:

“1. A presente proposta de lei visa, tomando como referência as experiências de países mais avançados, aperfeiçoar o regime jurídico que regula a actividade de mediação de seguros em Macau e estabelecer uma base legal sólida em prol da criação de um ambiente de negócios estável, justo e transparente e da promoção do desenvolvimento saudável do sector de mediação de seguros.

2. Através da elaboração de diplomas legais, pretende-se elevar a qualificação de acesso, introduzir a verificação da idoneidade e o mecanismo de efectivação das responsabilidades das partes principais, aumentar a transparência da supervisão, divulgar mais informações sobre os actos irregulares, aumentar as sanções, assim como reforçar os efeitos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dissuasores, o que pode aumentar a confiança dos cidadãos nos seguros e permitir proteger os segurados e os beneficiários através dos meios de supervisão, tratando-se do instrumento mais favorável ao desenvolvimento do mercado segurador.

3. O regime relativo às partes principais define claramente as responsabilidades destes sujeitos, que incluem as seguradoras, as sociedades gestoras de fundos de pensões e os agentes de seguros, pessoas colectivas, pela boa gestão e supervisão da actividade de mediação, devendo os mesmos investir recursos suficientes, elevar o nível profissional e deontológico da mediação de seguros, prestar serviços e produtos adequados aos clientes e assegurar melhor os direitos e interesses dos clientes. Este regime pode ainda aumentar a confiança dos clientes locais, do Interior da China e do exterior, bem como das instituições de supervisão do Interior da China nos produtos de seguro e na capacidade de gestão e honestidade do sector de mediação de seguros de Macau, promovendo assim o desenvolvimento saudável e sustentável do sector.

4. A proposta de lei alterou a disposição respeitante ao limite do número de seguradoras que podem ser representadas, que passou a ser fixado por aviso da AMCM, o que permite, em tempo oportuno e consoante a situação real, e sob o pressuposto de controlo do risco, flexibilizar o limite máximo do número de seguradoras que podem ser representadas pelos mediadores, sem necessidade de alteração da lei, oferecendo-se, deste modo, uma solução viável para alargar a dimensão do sector segurador, como a actividade relativa ao seguro bancário.

5. A proposta de lei regula, de forma mais clara, a apreciação da qualificação de acesso, para os requerentes terem pleno conhecimento sobre os requisitos para o requerimento, e a determinação dos documentos necessários através das linhas de orientação da AMCM possibilita-lhe tratar,

[Handwritten signatures and marks on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de forma flexível, de casos especiais, ou até avançar com os meios electrónicos, no sentido de simplificar, na medida do possível, os procedimentos administrativos.”

19.2.6 A Comissão aceitou a explicação do proponente e concordou com a opção legislativa em causa.

19.3 - Verificação da idoneidade

19.3.1 A Secção II do Capítulo II da presente proposta de lei regula os requisitos para o exercício da actividade e outras exigências. Quanto aos requisitos para o exercício da actividade, quer para o “*agente de seguros*”, quer para o “*corretor de seguros*” quer ainda para o “*angariador de seguros*”, prevê-se a necessidade de verificação da idoneidade referida no artigo 16.º da presente proposta de lei.

19.3.2 No entanto, o n.º 5 do artigo 16.º da versão inicial da proposta de lei previa o seguinte: “*Considera-se falta de idoneidade quando ocorra, nomeadamente, qualquer uma das seguintes situações:*

1) *Ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, em pena de prisão igual ou superior a três anos, excepto nos casos de reabilitação nos termos da lei;*

2) *Estar a ser acusado ou pronunciado ou ter sido condenado por crimes de roubo, furto, abuso de confiança, emissão de cheque sem provisão, burla, falsificação, peculato, corrupção, extorsão, usura, crimes contra a realização da justiça, recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, branqueamento de capitais, terrorismo ou financiamento ao terrorismo;*

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3) *Ter sido sancionado com sanção acessória de interdição do exercício da actividade de mediação de seguros, encontrando-se no período de interdição;*

4) *Durante o período de cinco anos anterior ao requerimento da licença, ter sido cancelada a licença ou revogada a autorização, por ter prestado à AMCM falsas declarações ou elementos falsos ou por outros actos ilícitos, sancionado por não ter pago voluntariamente a multa aplicada por decisão sancionatória que se tenha tornado inimpugnável, sancionado por ter exercido a actividade de mediação de seguros sem licença ou autorização, ou sancionado, três ou mais vezes, por violação das disposições legais e regulamentares aplicáveis às seguradoras e aos mediadores de seguros;*

5) *Ter sido declarado falido ou insolvente ou julgado responsável pela falência de sociedade cujo controlo lhe pertença ou de que tenha sido titular de seus órgãos sociais ou funcionário de gestão superior.”*

19.3.3 Segundo a Comissão, se o agente de seguros, pessoa singular, ou o angariador de seguros se encontrar na situação prevista na alínea 2) deste número, fica permanentemente impedido de exercer as funções de mediador de seguros. Além disso, entre os crimes referidos nesta alínea, se alguns forem crimes básicos, tais como “furto”, “abuso de confiança”, “emissão de cheque sem provisão”, “burla”, etc., são “punidos com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa”¹⁰, ou seja, as penas são mais leves em comparação com os crimes referidos na alínea 1) deste número. Então, por que razão, tratando-se de um crime previsto na alínea 2), a presente proposta de lei não considera os casos de “reabilitação”?

19.3.4 Segundo a resposta do proponente: “de acordo com o artigo 18.3

¹⁰ Vide artigo 197.º (Furto), n.º 1 do artigo 199.º (Abuso de confiança), n.º 1 do artigo 214.º (Emissão de cheque sem provisão) e n.º 1 do artigo 211.º (Burla) do Código Penal.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dos Princípios Básicos de Seguros divulgados pela Associação Internacional de Supervisores de Seguros, o supervisor de seguros deve exigir que o mediador de seguros mantenha níveis adequados de conhecimentos, experiência, integridade e competências profissionais. O mediador de seguros deve possuir integridade e altos padrões éticos, incluindo ser honesto, íntegro e isento, ser confiável, seguro e respeitoso, e não obter vantagens indevidas. De acordo com o artigo 18.4.3, o supervisor de seguros deve assegurar que o pessoal responsável pela gestão da instituição de mediação tenha competência e integridade suficientes para cumprir as suas atribuições;

No caso das pessoas singulares que estejam a ser acusadas ou pronunciadas ou que tenham sido condenadas pelos crimes previstos na alínea 2) do n.º 5 do artigo 16.º, a sua credibilidade comercial fica prejudicada. Para proteger os direitos do tomador de seguros, não é conveniente que a pessoa em causa seja agente ou angariador de seguros, ou sócio ou funcionário de gestão superior de instituições de mediação de seguros. Isto está em conformidade com a legislação vigente, a presente proposta de lei apenas acrescenta os crimes de branqueamento de capitais, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, o que corresponde aos padrões internacionais de supervisão.”

19.3.5 Segundo a Comissão, o Decreto-Lei n.º 38/89/M foi promulgado em 1989 e o Código Penal vigente entrou em vigor em 1996, cujo artigo 60.º prevê as normas de princípio relativas às penas acessórias¹¹. Além disso, o Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento) não permite a aplicação de sanções acessórias de

¹¹ O artigo 60.º do Código Penal prevê: “1. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de direitos civis, profissionais ou políticos. 2. A lei pode fazer corresponder a certos crimes a proibição do exercício de determinados direitos ou profissões.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

carácter perpétuo¹². Ademais, a Lei n.º 13/2023 (Regime jurídico do sistema financeiro), que entrou em vigor no dia 1 de Novembro de 2023, na norma que regula a “*verificação da idoneidade*” também não prevê o impedimento permanente do exercício da respectiva actividade pela prática de tais crimes.

19.3.6 Tendo em consideração as opiniões da Comissão e tomando como referência as respectivas disposições da Lei n.º 13/2023 (Regime jurídico do sistema financeiro)¹³, na versão final da proposta de lei o proponente alterou o artigo 16.º, nomeadamente, o disposto do n.º 5 da versão inicial, que passou de “*Considera-se falta de idoneidade quando ocorra, nomeadamente, qualquer uma das seguintes situações:*” para “*a AMCM deve ainda atender se o sujeito objecto de verificação se encontra em qualquer uma das seguintes situações:*”¹⁴, assim, a respectiva ficção legal de “*falta de idoneidade*” passou para “*factor de consideração*”.

19.4 - Suspensão e cancelamento de licença

19.4.1 Os artigos 18.º e 19.º da presente proposta de lei regulam, respectivamente, o regime de suspensão e o cancelamento de licença.

19.4.2 A Comissão prestou atenção às situações de “*irregularidade (...) sanável*” referidas no artigo 18.º e de “*irregularidade (...) insanável*” referidas no artigo 19.º, e questionou: quais são, em concreto, estas situações?

19.4.3 Quanto às situações de “*irregularidade (...) sanável*” referidas no artigo 18.º, o proponente apresentou à Comissão os seguintes exemplos:

¹² O n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M prevê: “*As sanções acessórias: a) Devem estar tipificadas nas leis ou regulamentos referidos no n.º 1 do artigo 3.º; b) Não podem ter natureza idêntica à da sanção principal; c) Têm duração determinada; d) Excepto nos casos de reincidência ou de perda de coisas, valores ou direitos a favor do Território, a sua duração não pode ser superior a 2 anos; e) Não podem ser prorrogadas; f) Não podem ser efeito necessário da aplicação da sanção principal.*”

¹³ Vide n.º 2 do artigo 57.º (Idoneidade do pessoal) da Lei n.º 13/2023.

¹⁴ Ou seja, o n.º 4 do artigo 16.º da versão final da presente proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“1. Não ter sido nomeado, por escrito, como agente de seguros por, pelo menos, uma parte principal no âmbito das actividades que pretende exercer;

2. O angariador de seguros não ter sido contratado pela parte principal como angariador de seguros;

3. O agente de seguros, pessoa colectiva, não ter, pelo menos, um angariador de seguros;

4. Vacatura do cargo de responsável pela actividade de mediação de seguros do mediador de seguros, pessoa colectiva/seguradora;

5. Vacatura do cargo de analista de risco do corretor de seguros;

6. Mudanças na situação financeira do mediador de seguros, pessoa colectiva, com a necessidade de aumento de capital, etc.”

19.4.4 Quanto às situações de “irregularidade (...) insanável” referidas no artigo 19.º, o proponente apresentou à Comissão os seguintes exemplos:

“1. Perda do estatuto de residente de Macau, por parte do mediador de seguros, pessoa singular;

2. Perda da capacidade de exercício de direitos, por parte do mediador de seguros;

3. O mediador de seguros não preenche os requisitos de verificação da idoneidade, por exemplo, ter sido sancionado por branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo;

4. O mediador de seguros, pessoa colectiva, não consegue suportar as dívidas, daí a impossibilidade de continuar a assegurar a operação

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sustentável;

5. *O mediador de seguros, pessoa colectiva, não dispõe, a longo prazo, de uma estrutura organizacional e recursos adequados, etc.*”

19.4.5 Além disso, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º da versão inicial da proposta de lei, o não pagamento das multas, por parte do infractor, no prazo referido no n.º 1 deste artigo, implica a cobrança coerciva da multa. No entanto, nos termos da alínea 11) do n.º 1 do artigo 19.º da versão inicial da proposta de lei, caso “*não tenha sido voluntariamente paga...*” por parte do mediador de seguros “*... a multa aplicada por decisão sancionatória, tomada nos termos do disposto na presente lei e que se tenha tornado inimpugnável*”, a sua licença será cancelada.

19.4.6 Perante isto, a Comissão questionou o seguinte: por que razão é que, para além da aplicação da cobrança coerciva, também é cancelada a licença? Como existem diferentes razões que levam os infractores ao não pagamento das multas dentro do prazo, não serão as respectivas disposições demasiado rigorosas? Se o infractor pagar a multa após o referido prazo legal¹⁵, a AMCM cessa o processo de cancelamento da licença ou cancela mesmo a licença?

19.4.7 Tendo em consideração as questões levantadas pela Comissão e a sua aplicação na prática, o proponente eliminou, na versão final da proposta de lei, a alínea 11) do n.º 1 do artigo 19.º da versão inicial.

¹⁵ Vide artigo 55.º do Código das Execuções Fiscais, aplicável por referência após a transferência de soberania, e n.º 2 do artigo 207.º da proposta de lei intitulada “Aprovação do Código Tributário”, em apreciação na Assembleia Legislativa, relativos ao prazo para pagamento voluntário das quantias em dívida, estabelecido no processo de cobrança coerciva.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

20. - Responsabilidade civil das seguradoras e dos corretores de seguros

20.1 A Secção II do Capítulo III da versão inicial da proposta de lei regulava a “Responsabilidade civil”, prevendo, nos seus artigos 27.º e 28.º, respectivamente, as responsabilidades das “seguradoras” e dos “corretores de seguros”, o seguinte:

“Artigo 27.º

Responsabilidade da seguradora

1. *As seguradoras são responsáveis, perante os clientes, segurados e beneficiários, pelas condutas dos mediadores de seguros por si nomeados ou contratados, que se reflectam na celebração ou na vigência dos contratos de seguros ou contratos relacionados com outras actividades seguradoras em que intervierem.*

2. *Caso o mediador de seguros referido no número anterior tenha actuado com culpa, da qual tenham resultado prejuízos para os clientes, segurados ou beneficiários, a seguradora, após satisfazer a indemnização que civilmente lhe tiver sido exigida, tem o direito de exigir do mediador de seguros responsável o reembolso das quantias pagas.*

Artigo 28.º

Responsabilidade do corretor de seguros

1. *Os corretores de seguros são responsáveis, perante os clientes, segurados e beneficiários, pelas suas condutas, bem como pelas condutas dos seus angariadores, susceptíveis de afectar a celebração ou vigência dos*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

contratos de seguros ou contratos relacionados com outras actividades seguradoras em que intervierem.

2. A responsabilidade civil profissional deve ser garantida por um adequado contrato de seguro ou garantia bancária, devendo a cobertura, os valores mínimos do seguro de responsabilidade civil profissional e a quantia mínima da garantia bancária ser fixados por aviso da AMCM.”

20.2 Em relação a esta Secção, a Comissão colocou as seguintes questões, solicitando ao proponente a prestação dos devidos esclarecimentos:

(1) Uma vez que o “angariador de seguros” pode ser trabalhador de uma “seguradora” ou de um “corretor de seguros” ou de um “agente de seguros, pessoa colectiva”, por que razão é que esta Secção não regula a responsabilidade do “agente de seguros, pessoa colectiva”?

(2) Por que razão é que não é regulamentado o direito de regresso do “corretor de seguros” contra o seu “angariador” culpado?

(3) Na prática, como é que estes dois artigos vão ser aplicados?

20.3. Segundo a resposta do proponente: “1. Tendo em conta a especificidade da actividade de mediação de seguros, Macau, tal como a maioria dos outros países ou regiões, elaborou a sua própria Lei da actividade de mediação de seguros (o vigente Decreto-Lei n.º 38/89/M) para regulamentar a actividade de mediação de seguros e os mediadores de seguros.

2. No enquadramento jurídico de Macau, na relação tripartida entre a seguradora, o mediador de seguros e o tomador de seguros, os direitos e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

obrigações do mediador de seguros são regulamentados pela Lei da actividade de mediação de seguros, para além de serem regulamentados por contratos de mediação de seguros e, consoante o conteúdo e a natureza dos contratos, pelas disposições correspondentes do Código Civil e do Código Comercial.

3. Quando um contrato escrito (contrato de mediação de seguros) é celebrado entre a seguradora e o agente de seguros, pessoa singular ou colectiva, a relação de trabalho entre a seguradora e o angariador de seguros que contrata, entre o agente de seguros, pessoa colectiva, e o angariador de seguros que contrata, entre o corretor de seguros e o angariador de seguros que contrata é uma relação de empregador e empregado. Porém, o angariador de seguros, enquanto trabalhador, difere dos trabalhadores em geral, na medida em que está autorizado internamente e tem direitos e obrigações especiais no âmbito da actividade de mediação de seguros.

4. A doutrina jurídica reconhece o contrato de mediação de seguros como um contrato atípico.

5. A relação jurídica entre o mediador de seguros e a parte principal é diversa e, consoante as circunstâncias, pode aplicar-se a figura de representação (artigos 251.º e seguintes do Código Civil), comissão (artigo 493.º do Código Civil), mandato (artigos 1083.º e seguintes do Código Civil), prestação de serviços (artigos 1080.º e seguintes do Código Civil), contrato de agência (artigos 622.º e seguintes do Código Comercial).

6. Nos termos das disposições gerais do Código Civil, aquele que encarrega outrem de qualquer comissão responde, independentemente de culpa, pelos danos que o comissário causar, desde que sobre este recaia também a obrigação de indemnizar; o comitente que satisfizer a indemnização tem o direito de exigir do comissário o reembolso de tudo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

quanto haja pago, excepto se houver também culpa da sua parte. Nesta circunstância, o comitente e o comissário devem ser responsáveis, solidariamente, pela indemnização por danos. (Vide artigo 493.º do Código Civil)

7. Nestes termos, para proteger os direitos e interesses dos clientes, segurados e beneficiários, a proposta de lei adoptou e aperfeiçoou o disposto no vigente Decreto-Lei 38/89/M, regulamentando a “responsabilidade civil” nos artigos 27.º e 28.º, com base na relação de subordinação entre o agente de seguros, o angariador de seguros, e a parte principal, nomeadamente, a seguradora e o corretor de seguros.

8. As razões que justificam a responsabilização de uma seguradora ou de um corretor de seguros pela indemnização por danos resultantes do comportamento de um mediador de seguros são, para além da relação de subordinação (representação, comissão, mandato, etc.) entre ambas as partes, o facto de uma seguradora ou de um corretor de seguros se encontrar normalmente em melhor situação financeira do que um agente de seguros ou angariador de seguros.

9. A seguradora é responsável pelo comportamento do mediador (incluindo acções e omissões) que cause prejuízos ao cliente, como por exemplo, o facto de ter sido induzido em erro para subscrever um contrato de seguro, a apropriação indevida de prémios de seguro, a caducidade da apólice por fraude.

10. Baseado no “princípio da culpabilidade” previsto no Código Civil, o artigo 27.º prevê igualmente que uma seguradora, após satisfazer uma indemnização, tem o direito de exigir do mediador de seguros culposo o reembolso da devida indemnização.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

11. *No que diz respeito à responsabilidade por comportamento de angariadores de seguros contratados por um agente de seguros, pessoa colectiva, uma vez que existe uma dupla relação de comissão, e que a proposta de lei já prevê que a responsabilidade civil de um agente de seguros, pessoa colectiva, é assumida pela seguradora, esta é igualmente responsável pelo comportamento de angariadores de seguros contratados por um agente de seguros, pessoa colectiva, mandatado pela seguradora, não sendo necessário sublinhar, na presente proposta de lei, a responsabilidade do agente de seguros, pessoa colectiva.*”

20.4. Ponderadas as questões constantes do ponto 20.2 (2) levantadas pela Comissão, o proponente acabou por aditar um número ao artigo 28.º na versão final da presente proposta de lei (ou seja, o n.º 2):

“Caso os angariadores de seguros referidos no número anterior tenham actuado com culpa, da qual tenham resultado prejuízos para os clientes, segurados ou beneficiários, o corretor de seguros, após satisfazer a indemnização que civilmente lhe tiver sido exigida, tem o direito de exigir dos angariadores de seguros responsáveis o reembolso das indemnizações pagas.”

21. - Acções de supervisão

21.1 O artigo 30.º da presente proposta de lei regula as acções de supervisão da AMCM em relação aos mediadores de seguros, e o conteúdo dessa norma é mais ou menos igual ao disposto no artigo 10.º da Lei n.º 13/2023 (Regime jurídico do sistema financeiro).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

21.2 A Comissão prestou atenção ao seguinte: no que diz respeito às acções de supervisão da actividade de mediação de seguros, não deverá a presente proposta de lei conferir à AMCM os mesmos poderes que os previstos no Regime jurídico do sistema financeiro? Especialmente o âmbito das acções de supervisão da AMCM que, nos termos do n.º 3 do artigo 30.º, pode ser alargado¹⁶. Assim, a Comissão solicitou ao proponente os devidos esclarecimentos.

21.3 O proponente explicou: *“Com a tendência de aumento da consciencialização e da procura de produtos de seguros, foram detectados, nos últimos anos, vários casos de infracção no decorrer das acções de supervisão de mediadores de seguros. Diferençando-se de outros sectores financeiros, como os bancos, a dimensão das instituições que exercem actividades de mediação de seguros é consideravelmente pequena. No caso dos mediadores de seguros, pessoas colectivas, o exercício da actividade exige apenas estabelecimentos e equipamentos de escritório simples e alguns trabalhadores. O exame in loco pode detectar, eficazmente, problemas de supervisão ou irregularidades, e permite lidar com a situação numa fase precoce. Quando se trata do exercício de actividade sem a devida licença, existe o risco de o operador comercial se recusar a colaborar na investigação, o que, na ausência de instrumentos de supervisão eficazes, poderá ter um impacto grave na estabilidade e na reputação do sistema financeiro. Uma vez que a estrutura organizacional e os interesses das instituições infractoras podem ser complexos, é necessário, então, manter a regulamentação em causa, para assegurar a competência de supervisão adequada da AMCM e a coerência com o Regime jurídico do sistema financeiro. Para exercer, eficazmente, as funções de supervisão, o exame in*

¹⁶ O n.º 3 do artigo 30.º da presente proposta de lei prevê: *“Sempre que haja fundada suspeita de determinadas entidades que operem noutros sectores de actividade económica exercerem actividade de mediação de seguros, ou quando o exame das suas actividades se torne indispensável ao esclarecimento da natureza da actividade de uma determinada instituição, ou ainda quando se torne necessário avaliar a situação financeira do grupo em que está inserido um mediador de seguros, a acção de supervisão da AMCM pode abranger aquelas entidades ou o referido grupo e outras entidades nele inseridas.”*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

loco é uma medida de supervisão recomendada pelas normas reguladoras internacionais para todas as entidades reguladoras, em especial nos domínios da verificação do exercício de actividades ilegal e da verificação de conformidade.

Caso 1 (Venda de produtos de seguros de uma seguradora não autorizada)

Trata-se de um caso que envolveu um corretor de seguros. Após a recepção de uma queixa contra um corretor de seguros, suspeito de vender produtos de seguros de uma companhia de seguros não autorizada em Macau, a AMCM efectuou um exame, in loco, ao estabelecimento e apreendeu alguns documentos como prova. Porém, para se inteirar, de forma mais completa, do modo de funcionamento dessa companhia, a AMCM exigiu aos responsáveis pela companhia e aos angariadores de seguros que tomassem parte em audição e, por fim, conseguiu obter mais provas e ficar a par da natureza das suas actividades. Depois de ter exigido à empresa-mãe do corretor de seguros a disponibilização de um conjunto de informações sobre as comissões e o modo de funcionamento, a AMCM acabou por instaurar processos por infracções contra a entidade e a pessoa envolvida.

Caso 2 (Exercício ilegal de actividade):

Trata-se de um caso que envolveu várias empresas que exerciam ilegalmente a actividade de mediação de seguros. Após ter recolhido informações de várias fontes, a AMCM suspeitou do envolvimento de um determinado estabelecimento em actividades ilegais de mediação de seguros, pelo que realizou, juntamente com a Polícia Judiciária, uma inspecção inesperada, durante a qual a AMCM constatou que o estabelecimento estava registado em nome de várias empresas, e que havia uma grande quantidade de provas e apólices de seguro envolvendo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

transacções de valor elevado. Este caso envolvia várias empresas, incluindo empresas corretoras de seguros licenciadas no exterior e entidades não sujeitas a supervisão, nenhuma das quais estava licenciada em Macau, e os respectivos sócios eram não residentes.

Requisitos na prática:

- *Supervisão in loco de infracções cometidas por mediadores de seguros licenciados, tais como a venda ilegal de apólices de seguro;*
- *Realização de acções de supervisão contra entidades que apresentem sinais de exercício ilegal (especialmente sem licença) da actividade de mediação de seguros;*
- *Realização de acções de supervisão contra entidades não licenciadas se as partes relacionadas forem igualmente suspeitas do exercício ilegal da actividade de mediação de seguros, tais como as partes encaminhadoras ou outras instituições do agrupamento;*
- *Realização de acções de supervisão contra as partes encaminhadoras dos mediadores de seguros licenciados, quando as mesmas forem suspeitas do exercício ilegal da actividade de mediação de seguros.”*

21.4 A Comissão concordou com a opção legislativa do proponente.

21.5 Além disso, no que respeita à apreensão prevista no n.º 4 do artigo 30.º da presente proposta de lei, a Comissão mostrou-se preocupada com os procedimentos específicos a seguir para a apreensão, e ainda com o procedimento de conversão de documentos ou bens apreendidos administrativamente ao abrigo das disposições deste artigo em provas de crime, caso se verifique a existência de indícios de crime.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

21.6 Segundo o proponente, *“no tocante aos procedimentos específicos para a apreensão, a AMCM dispõe de um conjunto de procedimentos internos, nomeadamente a elaboração de autos de apreensão, que devem ser assinados pelos seus funcionários e pela pessoa responsável pelo estabelecimento ou por uma pessoa que declare poder agir em representação do estabelecimento; os bens apreendidos são guardados, de forma adequada, pela AMCM, etc.”* *“Se a AMCM, no exercício das suas funções, tomar conhecimento sobre a prática de crime, fará a denúncia obrigatória nos termos do artigo 225.º do Código de Processo Penal e envia os bens eventualmente apreendidos aos órgãos de polícia criminal.”*

22. - Medida cautelar de encerramento do estabelecimento

22.1 No que respeita à medida cautelar de *“encerramento do estabelecimento”* prevista na alínea 3) do n.º 1 do artigo 32.º, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: quando a suspeita infracção disser respeito a um estabelecimento titular de licença administrativa para outras actividades, ou a um estabelecimento onde se pode também exercer a actividade de mediação de seguros¹⁷, por exemplo, uma agência de viagens, como é que se pode aplicar, em concreto, a medida cautelar prevista na alínea em causa?

22.2 Segundo a resposta do proponente, *“a premissa da aplicação da medida cautelar é a existência de fortes indícios de que a pessoa em causa provocará um prejuízo grave ou irreparável ao interesse público no exercício da actividade ou funções, etc. Tal medida destina-se a situações como a*

¹⁷ A proposta de lei intitulada “Lei da actividade das agências de viagens e da profissão de guia turístico” está a ser apreciada na especialidade pela 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, e nos termos do seu artigo 24.º: *“A agência pode ainda exercer as seguintes actividades: 1) ...; 2) ...; 3) A comercialização, no âmbito das suas actividades principais, de seguros de viagem disponibilizados pelas companhias seguradoras autorizadas, nos termos do disposto na respectiva legislação; 4) ...; 5) ...”*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

continuação de actividades de mediação de seguros sem licença, etc., que têm um impacto grave nos interesses dos tomadores de seguros e mesmo na estabilidade do sector financeiro. No que se refere às agências de viagens que também comercializam seguros de viagem, de acordo com a experiência de supervisão da AMCM, a situação grave acima referida não se verificará, e a AMCM respeitará rigorosamente os princípios da proporcionalidade e da necessidade de aplicação da medida pertinente, tal como estipulado no n.º 2 do mesmo artigo.

Deverá a AMCM solicitar a assistência dos serviços fiscalizadores competentes, para encerrar os estabelecimentos em causa? Considera-se o seguinte:

1. Uma vez que o estabelecimento em questão é utilizado para o exercício de actividade de mediação de seguros sujeita à licença, a AMCM é a autoridade administrativa (ou seja, a autoridade fiscalizadora legal) responsável pela supervisão do licenciamento e do exercício da actividade de mediação de seguros. Considerando que a actividade de mediação de seguros pode envolver apólices na ordem de dezenas de milhões de patacas, ou mesmo de mais de centenas de milhões de patacas, e pode mesmo implicar actividades ilegais como o branqueamento de capitais, é necessário, então, conferir aos serviços fiscalizadores o poder de encerrar os estabelecimentos quando necessário (por exemplo, se forem causados prejuízos graves ou irreparáveis ao interesse público).

2. Tomando o exemplo de uma agência de viagens que exerce actividades de mediação de seguros sem licença, se a Direcção dos Serviços de Turismo (DST) exigir, nos termos da Lei da actividade de mediação de seguros, o encerramento dum agência de viagens (o estabelecimento em causa) porque a mesma é titular de uma licença emitida pela DST para exercer actividades de agência de viagens, parece haver uma confusão entre

[Handwritten signatures and marks on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

as diferentes funções fiscalizadoras e os fundamentos de execução da AMCM e da DST. A DST tem ou não o poder e os fundamentos jurídicos para encerrar estabelecimentos por actividades não sujeitas à sua supervisão, tais como infracções relacionadas com o sector da mediação de seguros? É incerta esta viabilidade. Poderá acabar por ser impossível reprimir os comportamentos acima referidos, que são gravemente prejudiciais para o interesse público, resultando em graves lacunas de fiscalização.

3. Na prática, quando um estabelecimento exerce simultaneamente a actividade de mediação de seguros (com ou sem licença para exercício de actividade de mediação de seguros) e outras actividades (com ou sem licença) sujeitas à supervisão de outra entidade reguladora, a AMCM colaborará com a outra entidade reguladora, sempre que for detectada uma infracção relacionada com a actividade de mediação de seguros e houver indícios de que a continuação do exercício desta actividade causaria danos graves ou irreparáveis ao interesse público, na tomada das medidas cautelares mais adequadas, em cumprimento dos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da adequação aos objectivos propostos, incluindo o encerramento do estabelecimento.”

22.3 A Comissão concordou com a opção legislativa do proponente.

23. - Dever de comparência

23.1 Na versão inicial da proposta de lei, o artigo 42.º previa que: *"Qualquer pessoa devidamente notificada para intervir no processo que não compareça no dia, hora e local designados, nem justifique a falta nos cinco dias imediatamente subsequentes, é punida com multa de 1000 a 10 000 patacas".*

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

23.2 O artigo 129.º da Lei n.º 13/2023 (Regime Jurídico do Sistema Financeiro) vigente consagra o “*dever de comparência*”, cujo conteúdo é idêntico ao previsto do artigo 42.º da versão inicial da proposta de lei.

23.3 No entanto, em 2020, quando a RAEM alterou, através da Lei n.º 21/2020, o Decreto-Lei n.º 27/97/M (Regime jurídico da actividade seguradora), eliminou o dever de comparência previsto no artigo 137.º¹⁸ do referido Decreto-Lei, e como o Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento) não regula o dever de comparência, a Comissão solicitou ao proponente que prestasse esclarecimentos sobre o seguinte:

(1) A razão da introdução do “dever de comparência” na proposta de lei;

(2) Quem é, em concreto, “*qualquer pessoa (...) para intervir no processo*” a que se refere este artigo? Será que os denunciante também têm o dever de estar presentes?

(3) Se os denunciante também têm o dever de comparecer, então, os não residentes talvez venham deixar de ter vontade de denunciar. O que é que o proponente pensa sobre esta situação?

(4) Em termos práticos, quais são as razões que estão compreendidas no termo “*justifique*” previsto neste artigo?

23.4 Além disso, considerando que, em processo penal, a multa máxima pela violação do dever de comparência é apenas de 7520 patacas¹⁹,

¹⁸ O artigo em causa estabelece o seguinte: “1. *Qualquer pessoa notificada para intervir na instrução do processo que não compareça no dia, hora e local fixados nem justificar a falta nos 5 dias imediatos é punida com multa de cem patacas a dez mil patacas. 2. O pagamento é efectuado na AMCM no prazo de 10 dias a contar da notificação, sob pena de se proceder a cobrança coerciva. 3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a AMCM pode solicitar ao órgão judicial competente que ordene a comparência, sob custódia, de quem, injustificadamente, tiver faltado*”.

¹⁹ O n.º 1 do artigo 103.º (Falta injustificada de comparecimento) do Código de Processo Penal determina: “Em caso de falta injustificada de comparecimento de pessoa regularmente convocada ou notificada, no dia, hora e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

inferior ao limite máximo previsto na presente proposta de lei, assim, a Comissão solicitou ainda ao proponente que esclarecesse os critérios adoptados nesta proposta de lei para a fixação do valor das multas.

23.5 Relativamente às questões levantadas pela Comissão, o proponente respondeu o seguinte:

“1. O dever de comparência corresponde às exigências práticas de uma supervisão reforçada, contribui para a descoberta da verdade e protege os interesses dos utilizadores da actividade de mediação de seguros, em particular dos tomadores dos seguros.

Tendo em conta que as infracções administrativas têm vindo a aumentar nos últimos anos, a AMCM, nas suas investigações, tem, frequentemente, de efectuar entrevistas com várias pessoas e pedir-lhes que colaborem nas investigações. Para a procura da verdade no procedimento administrativo, a colaboração prestada in loco pelos interessados é muito importante para a recolha de provas e a descoberta da verdade, favorecendo a promoção do procedimento administrativo. Este artigo terá um efeito dissuasor sobre os indivíduos envolvidos que não compareceram injustificadamente à investigação.

2. O ‘Insurance Ordinance’ de Hong Kong estipula que o Tribunal pode solicitar a comparência de qualquer pessoa na audiência, qualificando a violação do dever de comparência como crime e a multa pode atingir um milhão de dólares de Hong Kong.

local designados, o juiz condena o faltoso ao pagamento de uma soma entre 1 UC e meia e 8 UC”. O artigo 2.º (Unidade de conta) do Decreto-Lei n.º 63/99/M, que aprova o “Regime das Custas nos Tribunais”, determina: “1. É criada a unidade de conta, que no ordenamento jurídico se passa a designar por UC. 2. Entende-se por UC a quantia em dinheiro equivalente a um décimo do valor do índice 100 da tabela indiciária de vencimentos dos trabalhadores da Administração Pública, arredondada, quando necessário, para a dezena de patacas mais próxima ou, se a proximidade for igual, para a dezena de patacas imediatamente inferior”. Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 22/2023 (Lei do Orçamento de 2024), o valor do índice 100 da tabela indiciária da função pública foi actualizado para 9400 patacas, a partir de 1 de Janeiro de 2024.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3. A presente proposta de lei não define a violação do dever de comparência como crime, tal como acontece em Hong Kong, mas apenas como infracção administrativa que dá lugar a aplicação de uma sanção administrativa, isto é, a multa.

4. Nos termos do artigo 42.º da proposta de lei, fica obrigada a comparecer qualquer pessoa que participe no procedimento de infracção administrativa e tenha sido devidamente notificada, e em caso de falta injustificada, é sancionada com multa cujo limite mínimo e máximo é de 1000 a 10 000 patacas. Esta norma está em conformidade com o Regime Jurídico do Sistema Financeiro.

5. O Regime Jurídico do Sistema Financeiro de Macau, previsto no artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 1993, prevê multas que variam entre as 100 e as 10 000 patacas, e após a revisão da lei em 2023, o artigo 129.º da Lei n.º 13/2023 (Regime Jurídico do Sistema Financeiro) manteve o “dever de comparência”, aumentando o limite mínimo da multa para mil patacas, mantendo-se inalterado o limite máximo.

6. O termo ‘justifique’ referido no artigo 42.º deve ser entendido como o motivo objectivo que conduz à não comparência dos participantes no procedimento de infracção administrativa, sem que lhes seja imputada qualquer responsabilidade. Como, por exemplo, doença, deslocação em serviço, cumprimento dos deveres legais, prisão preventiva, cumprimento de pena, etc. Em concreto, cabe à AMCM, responsável pela instauração do processo de infracção administrativa, tomar a decisão.

7. A expressão ‘Qualquer pessoa (...) para intervir no processo de infracção administrativa’ referida no artigo 42.º refere-se, principalmente, às pessoas suspeitas de serem infractores e às testemunhas.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

8. Na prática, depois de o queixoso ou denunciante ter apresentado queixa à AMCM e ter apresentado as respectivas informações para efeitos de investigação preliminar, as mesmas vão ser incluídas como parte integrante do relatório de investigação, servindo de fundamento para a instauração do procedimento de infracção administrativa. De um modo geral, se o queixoso ou denunciante tiver fornecido os elementos de prova na fase de investigação preliminar, é provável que não necessite de se deslocar novamente ao local para prestar apoio. Tendo em conta as circunstâncias concretas do caso, o pessoal da AMCM desloca-se ao local para prestar colaboração na investigação, tendo em conta a necessidade da reconstituição da verdade, a situação concreta do respectivo pessoal e a viabilidade de comparência, entre outros factores, a fim de decidir as medidas concretas a adoptar. Por isso, não devem surgir situações em que as normas levem os denunciante a perder a vontade de prestar declarações.

9. Tendo em conta que o regime geral que regula o procedimento das infracções administrativas (Decreto-Lei n.º 52/99/M) não prevê o 'dever de comparência', e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/99/M prevê a aplicação subsidiária da lei penal, dos princípios gerais do direito processual penal, o 'dever de comparência' pode ser previsto em diplomas avulsos, de acordo com as necessidades de política legislativa e a prática. A disposição em causa tem como objectivo principal fornecer um meio de apoio à AMCM para o exercício eficaz das suas funções de supervisão, o que é razoável.

10. Pelo exposto, para uma fiscalização eficaz e manutenção do desenvolvimento saudável do sector, torna-se necessário consagrar o 'dever de comparência' na proposta de lei".

23.6 A Comissão concorda com a opção legislativa constante do artigo 42.º da versão inicial da proposta de lei, e trocou opiniões com o proponente sobre a aplicação, em concreto, deste artigo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

23.7 Ouvidas as opiniões da Comissão, a versão final da proposta de lei alterou a expressão “*processo*”, constante da versão inicial deste artigo, para “*processo de infracção administrativa*”, clarificando que as obrigações previstas neste artigo se aplicam apenas ao “*processo de infracção administrativa*”, não incluindo outros procedimentos administrativos regulados pela proposta de lei, tais como o procedimento de requerimento da licença.

IV

Apreciação na especialidade

24. Com base na apreciação na generalidade apresentada nos pontos anteriores, a Comissão, procedeu, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, ao exame na especialidade sobre a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à presente proposta de lei e à perfeição técnico-jurídica das suas disposições legais.

25. O proponente prestou colaboração estreita no exame na especialidade da presente proposta de lei e apresentou a versão final da mesma, dividida em cinco capítulos e composta por um total de 55 artigos²⁰. A análise que se segue tem por base a versão final da proposta de lei, isto é, a versão apresentada pelo proponente em 22 de Julho de 2024. Assim, descreve-se, em seguida, por ordem do articulado, a análise efectuada pela Comissão aos principais problemas dessa versão.

26. Capítulo I - Disposições gerais

²⁰ Vide Anexo 2 do presente parecer: Índice.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Este Capítulo é composto por oito artigos, “Objecto e âmbito”, “Definições”, “Exclusividade no exercício da actividade de mediação de seguros”, “Denominação utilizada”, “Língua utilizada”, “Atribuições e competências da Autoridade Monetária de Macau”, “Competência regulamentar” e “autorização prévia e comunicação”.

27. Artigo 1.º - Objecto e âmbito

27.1 Quanto ao âmbito de aplicação da proposta de lei, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada, cujos detalhes constam do ponto 15 da parte da apreciação na generalidade do parecer.

27.2 A versão final deste artigo mantém-se igual à da versão inicial.

28. Artigo 2.º - Definições

28.1 Quanto à definição dos conceitos constantes da proposta de lei, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada, cujos detalhes constam do ponto 16 da parte da apreciação na generalidade do parecer.

28.2 A fim de clarificar que os agentes de seguros podem ser incumbidos de exercer a actividade de mediação de seguros por várias seguradoras, na versão final deste artigo, a subalínea (1) da alínea 2) da versão inicial da proposta de lei, que consagrava “em nome e por conta de uma seguradora”, foi alterada para “em nome de uma ou várias seguradoras” e foi, em simultâneo, aperfeiçoada a respectiva redacção.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

28.3 Como o angariador de seguros só pode ser contratado por uma parte principal²¹, foi aditada à subalínea (3) da alínea 2) da versão final da proposta de lei a palavra “*uma*”, e foi aperfeiçoada a respectiva redacção.

28.4 Na versão final deste artigo, aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa da alínea 6) da versão inicial.

29. Artigo 3.º - Exclusividade no exercício da actividade de mediação de seguros

29.1 A versão inicial do n.º 3 deste artigo da proposta de lei previa o seguinte: “*As instituições financeiras que pretendam exercer a actividade de mediação de seguros na RAEM têm de requerer uma licença de agente de seguros, pessoa colectiva, junto da AMCM, sendo os documentos que instruem o requerimento e a tramitação estabelecidos por aviso da AMCM*”.

29.2 Em relação ao disposto deste número na versão inicial, a Comissão apresentou as seguintes questões, solicitando ao proponente a prestação dos devidos esclarecimentos:

(1) As “instituições financeiras”²² referidas no n.º3 deste artigo abrangem os diversos tipos de “instituições financeiras” já autorizadas a exercer actividades financeiras na RAEM?

²¹ Vide alínea 1) do artigo 14.º da presente proposta de lei.

²² Nos termos da alínea 1) do artigo 2.º da Lei n.º 13/2023, “*instituições financeiras*” são as entidades cuja actividade abrange a prestação de serviços financeiros ou a intermediação financeira, incluindo a instituição financeira com sede na RAEM, doravante designada por instituição financeira local, e a instituição financeira com sede fora da RAEM, doravante designada por instituição financeira do exterior; o n.º 1 do artigo 3.º da mesma Lei determina o seguinte: “*São instituições financeiras: 1) As instituições de crédito, incluindo os bancos, os bancos com âmbito de actividade restringido e a Caixa Económica Postal; 2) As sociedades financeiras; 3) As sociedades de capital de risco; 4) As sociedades de entrega rápida de valores em numerário; 5) As casas de câmbio; 6) As sociedades gestoras de patrimónios; 7) As sociedades gestoras de fundos de investimento; 8) As sociedades de*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(2) Considerando que o n.º 1 do artigo 142.º do Decreto-Lei n.º 27/97/M determina que *“as seguradoras e as resseguradoras não podem exercer a actividade de mediação de seguros na RAEM”*, o n.º 3 do artigo em epígrafe deve, ou não, afastar as *“seguradoras”* e *“resseguradoras”*?

(3) Os documentos que instruem o requerimento da *“Licença de agente de seguros, pessoa colectiva”* previsto no número em epígrafe são estabelecidos pela AMCM. Quais são as principais diferenças entre os referidos documentos e os documentos que instruem o requerimento da licença de mediador de seguros previsto no n.º 6 do artigo 9.º da proposta de lei?

29.3 O proponente respondeu o seguinte: *“As ‘instituições financeiras’ referidas neste artigo referem-se às diversas ‘instituições financeiras’ autorizadas a exercer actividades financeiras na RAEM”. “O n.º 3 deste artigo regula, essencialmente, que as instituições financeiras que exercem, cumulativamente, actividade de mediação de seguros estão sujeitas a licenciamento, e quanto à possibilidade de as instituições financeiras explorarem, em simultâneo, a actividade de mediação de seguros, é uma possibilidade que está regulada por diploma próprio, pois a natureza das duas instituições é diferente”.*

29.4 Segundo o proponente, *“para efeitos do n.º 3 do presente artigo, a possibilidade do exercício cumulativo da actividade de mediação de seguros por parte da ‘instituição financeira’ está condicionada à inclusão, ou não, desta actividade no tipo de actividade financeira para a qual a instituição financeira foi autorizada, bem como as disposições legais específicas que regulam este tipo de instituições financeiras.”*

locação financeira; 9) As seguradoras; 10) As resseguradoras; 11) As sociedades gestoras de fundos de pensões; 12) Outras instituições financeiras legalmente previstas; e 13) Outras instituições financeiras reconhecidas pela AMCM e autorizadas pelo Chefe do Executivo”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

29.5 Quanto à questão (3), o proponente referiu o seguinte: “Os documentos necessários à instrução do pedido serão simplificados. As instituições financeiras que estão autorizadas a exercer actividades financeiras já entregaram algumas informações à AMCM, por exemplo, a constituição da sociedade e o seu estatuto orgânico, assim, para facilitar os pedidos do sector e elevar a eficiência administrativa, estas instituições não precisam de apresentar novamente aqueles documentos”.

29.6 A fim de clarificar a opção legislativa acima referida e tendo em consideração o disposto no n.º 6 do artigo 9.º da presente proposta de lei²³, na versão final deste artigo, o proponente alterou o n.º 3 da versão inicial para o seguinte: “As instituições financeiras que pretendam exercer, de forma acumulada, a actividade de mediação de seguros na RAEM apenas podem requerer a licença de agente de seguros, pessoa colectiva, salvo diploma próprio proíba a acumulação.”

30. Artigo 4.º - Denominação utilizada

30.1 Estabelecendo a comparação com o artigo 6.º do Decreto Lei n.º 38/89/M vigente, este artigo contém mais denominações proibidas e não contém a “ressalva” prevista no Decreto-Lei vigente²⁴.

²³ O n.º 6 do artigo 9.º da presente proposta de lei prevê o seguinte: “A AMCM determina, por aviso, os documentos que instruem o requerimento de emissão e renovação da licença de mediador de seguros, a sua tramitação e o modelo da licença.”

²⁴ O artigo 6.º do Decreto Lei n.º 38/89/M prevê o seguinte: “Só aos mediadores autorizados será permitido o uso e inclusão, nas suas firmas ou denominações, das palavras «agente de seguros», «angariador de seguros», «corretor de seguros», ou outras de sentido análogo, bem como a utilização das expressões que lhe sejam equivalentes em qualquer língua, nomeadamente as designações chinesas «pou him toi lei ian», «pou him tui siu yuen», «pou him keng kei ian» e as designações inglesas «insurance agent», «insurance salesman», «insurance broker», salvo se o respectivo uso manifestamente não sugerir a ideia de exercício da mediação de seguros”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

30.2 Quanto a isto, o proponente explicou que, em termos de política legislativa, a intenção é eliminar esta “ressalva”, uma vez que o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38/89/M não está claro.

30.3 A versão final deste artigo corresponde à versão inicial.

31. Artigo 5.º - Língua utilizada

31.1 Quanto à “ressalva” prevista n.º 2 deste artigo – “salvo se a AMCM dispensar, expressamente, a apresentação da tradução”, a pedido da Comissão, o proponente esclareceu as operações práticas: *“em articulação com o Governo da RAEM, para introduzir quadros qualificados na área financeira, promover a diversificação das indústrias, facilitar os pedidos do sector e elevar a eficiência administrativa, alguns dos documentos que instruem os pedidos, tais como os documentos de constituição da sociedade e estatutos das empresas com sede no exterior, currículos, certificados de habilitações académicas ou profissionais, etc., que sejam redigidos em inglês, tendo em consideração a capacidade de leitura em inglês dos revisores da AMCM, a sua tradução pode ser dispensada, de acordo com a situação em concreto”*.

31.2 Na versão final deste artigo, aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa da versão inicial.

32. Artigo 6.º - Atribuições e competências da AMCM



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

32.1 A Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada sobre as competências atribuídas à AMCM pelos artigos 6.º e 7.º da presente proposta de lei, cujos pormenores constam no ponto 17 da apreciação na generalidade do presente parecer.

32.2 Tendo em conta que o Estatuto da AMCM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/96/M e o Decreto-Lei n.º 27/97/M (Regime jurídico da actividade seguradora) vigentes já contêm as disposições constantes no n.º 1 da versão inicial deste artigo, e tomando como referência a redacção do artigo 7.º da Lei n.º 13/2023 (Regime jurídico do sistema financeiro), o proponente aperfeiçoou as disposições dos n.ºs 1 e 2 deste artigo na versão final.

33. Artigo 7.º - Competência regulamentar

33.1 Na versão final deste artigo, a expressão “*Regras de exploração e comercialização*” da alínea 4) da versão inicial passou para “*Regras de exploração*”, uma vez que a “*exploração*” já abrange a “*comercialização*”.

33.2 Na versão final deste artigo aperfeiçoou-se a redacção da alínea 6) da versão inicial.

34. Artigo 8.º - Autorização prévia e comunicação

34.1 Quanto à autorização prévia e à comunicação previstas neste artigo, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada, cujos pormenores constam do 18 da apreciação na generalidade do presente parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

34.2 Na versão final deste artigo, a expressão “*representação permanente*”, constante da alínea 6) do n.º 1 da versão inicial passou para “*sucursal*”. Isto porque, actualmente, os corretores de seguros com sede no exterior e que exercem a actividade de mediação de seguros na RAEM operam sob a forma de “*sucursal*”²⁵.

34.3 Na versão final deste artigo alterou-se o n.º 2 da versão inicial, e as respectivas razões constam dos pontos 18.7 a 18.11 da apreciação na generalidade do presente parecer.

34.4 Na versão final deste artigo dividiu-se a alínea 5) do n.º 4 da versão inicial em duas alíneas, ou seja, as alíneas 5) e 6) da versão final, e as respectivas razões constam dos pontos 18.12 a 18.14 da apreciação na generalidade do presente parecer.

34.5 Na versão final deste artigo aperfeiçoou-se o título da versão portuguesa da versão inicial.

35. Capítulo II - Acesso à actividade de mediação de seguros

35.1 Este Capítulo está dividido em 3 secções e é composto por 11 artigos: Secção I “*Disposições gerais*”, Secção II “*Requisitos para o exercício da actividade e outras exigências*” e Secção III “*Suspensão e cancelamento de licença*”.

²⁵ O Decreto-Lei 38/98/M vigente, a presente proposta de lei e o “Código Comercial” também não consagram a definição de “sucursal”. No entanto, o art. 2.º do Decreto-Lei 27/97/M (Regime jurídico da actividade seguradora) prevê este conceito: “(p)ara efeitos do presente diploma, entende-se por: ... q) *Sucursal* – o estabelecimento, na Região Administrativa Especial de Macau, de uma seguradora com sede no exterior ou estabelecimento, no exterior, de uma seguradora com sede na Região Administrativa Especial de Macau que, desprovidos de personalidade jurídica, efectuem directamente operações inerentes à actividade da sede; ...”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

35.2 Quanto ao regime de acesso à actividade de mediação de seguros, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada, cujos pormenores constam no ponto 19 da apreciação na generalidade do presente parecer.

36. Secção I – Disposições gerais

Esta Secção contém três artigos que regulam os assuntos relacionados com a “Emissão e renovação da licença”, o “Âmbito da actividade de mediação de seguros” e a “Alteração de categoria de licenças”.

37. Artigo 9.º - Emissão e renovação da licença

37.1 Na versão final, foi aditada a expressão “e outras exigências” ao n.º 1 deste artigo da versão inicial. O proponente esclareceu que, para além dos requisitos para o exercício da actividade, o requerente necessita de satisfazer as outras exigências de fiscalização previstas na lei, por exemplo, quando as pessoas que tinham licença para o exercício da actividade de mediação de seguros requerem novamente a sua licença, têm de satisfazer as exigências relativas à formação profissional contínua.

37.2 O n.º 3 da versão inicial deste artigo prevê o seguinte: “A licença é válida pelo prazo de dois anos, renovável por idêntico período, sem prejuízo de a AMCM fixar um prazo de validade diferente para determinada licença”.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

37.3 A Comissão prestou atenção à “ressalva” deste número, e solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: quando é que vai ser fixado um prazo diferente para determinada licença?

37.4 Em resposta, o proponente afirmou: *“Por exemplo, se o mediador for residente não permanente e o prazo de validade do seu documento de identificação expirar daqui a 9 meses, ser-lhe-á fixado um prazo de validade da licença mais curto”*.

37.5 Com vista a clarificar a opção legislativa referida no ponto anterior, o proponente alterou, na versão final deste artigo, a expressão “*diferentes prazos de validade*” para “*prazos de validade mais curtos*”.

37.6 O n.º 4 deste artigo exige ao mediador de seguros a apresentação de uma “*declaração sob compromisso de honra*”. Para tal, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre se, na prática, ia haver lugar à reapreciação de outros documentos.

37.7 Em resposta, o proponente afirmou: *“A ‘declaração sob compromisso de honra’ é uma das fontes de informação para a verificação do preenchimento dos requisitos para o exercício da actividade de mediação de seguros e dos requisitos para a formação profissional contínua por parte dos mediadores de seguros. A AMCM pode, com base no risco, reapreciar as outras informações relevantes, por exemplo, nas situações de supervisão especial, a AMCM pode reforçar as medidas de diligência. Esta prática está em conformidade com os procedimentos internacionais de verificação no âmbito do combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, por exemplo, o reforço do controlo sobre as pessoas ou entidades sujeitas a supervisão devido ao combate ao branqueamento de capitais”*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

37.8 O n.º 5 da versão inicial deste artigo previa o seguinte: *“Na emissão ou renovação da licença, a AMCM pode estabelecer condições ou encargos adicionais, bem como solicitar aos interessados a apresentação de outros elementos e esclarecimentos que considere necessários”.*

37.9 A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a opção legislativa deste número, e que identificasse as situações em que iam ser estabelecidas as condições ou encargos adicionais. Questionou ainda: quais são em concreto estas condições ou encargos adicionais?

37.10 Segundo o proponente, *“As situações enunciadas neste artigo referem-se principalmente a riscos ou deficiências nas operações de negócios, na idoneidade, na gestão de empresas e no controlo interno dos mediadores de seguros identificados pela AMCM, e esta vai, com base na gestão prudente do risco e na situação individual dos mediadores de seguros, estabelecer condições ou requisitos especiais para os mesmos. Por exemplo, estabelecer um prazo para os agentes de seguros ou corretores de seguros, pessoas colectivas, para preencherem um determinado requisito financeiro, a fim de assegurar o seu funcionamento sustentável. Esta prática está em conformidade com as práticas e princípios de supervisão internacionais vigentes. Trata-se de um modelo de supervisão baseada no risco, e um conceito de supervisão que implementada os princípios nucleares de seguro ICP da IAIS (International Association of Insurance Core Principles).”*

37.11 Ouvida a Comissão, o proponente aditou no n.º 5 da versão final deste artigo a expressão *“tendo presente o princípio da supervisão baseada no risco”*, para clarificar os pressupostos de que a AMCM *“pode estabelecer condições ou encargos adicionais, bem como solicitar aos interessados a apresentação de outros elementos e esclarecimentos que considere necessários”.*

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several smaller ones in the middle, and the initials '92' at the bottom.



38. Artigo 10.º - Âmbito da actividade de mediação de seguros

38.1 Em relação ao âmbito da actividade de mediação de seguros, segundo as explicações do proponente, “os titulares de licenças de mediador de seguros estão autorizados pela AMCM a exercer, entre os seguintes dois ‘tipos de actividade’, qualquer um deles ou ambos os dois ‘tipos de actividade’:
(1) Ramo vida; (2) Ramos gerais. Da licença de mediador de seguros constam os ‘tipos de actividade’ autorizados.

Em regra, quando os mediadores estão autorizados a exercer determinado ‘tipo de actividade’, podem fazê-lo em todos os ‘ramos de seguros’ abrangidos, porém, existe uma excepção, ou seja, se os mediadores pretenderem exercer a actividade de mediação em relação a um ou a alguns ‘determinados ramos de seguros’ têm de obter autorização especial da AMCM.

Neste momento, entre os ‘determinados ramos de seguros’, dois estão sujeitos à autorização especial e ambos pertencem ao ‘ramo vida’, a saber: (1) Seguros ligados a fundos de investimento; (2) Fundos de pensões. Da licença de mediador de seguros constam também os ‘determinados ramos de seguros’, aos quais é atribuída a autorização especial.

Os pressupostos e os procedimentos para a atribuição de autorização aos ‘determinados ramos de seguros’ são semelhantes aos definidos para os tipos de actividade, ou seja, os pressupostos da atribuição de autorização consistem no preenchimento dos requisitos para o exercício da actividade, e os respectivos procedimentos são idênticos aos estabelecidos para o pedido de autorização relativo aos tipos de actividade, residindo a diferença entre eles no facto de as provas de qualificação destinadas a cada um serem

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

diferentes.

No que toca às situações em que há lugar à suspensão e à revogação da autorização para determinados ramos de seguros, as mesmas são semelhantes às definidas para os tipos de actividade, por exemplo, se o mediador de seguros, no âmbito das actividades de mediação respeitantes aos fundos de pensões, não for nomeado por, pelo menos, uma parte principal correspondente, a AMCM determina a suspensão da autorização atribuída para este determinado ramo de seguros, por um período de seis meses para efeitos de sanção, e se, durante esse período, o mediador de seguros continuar sem ser nomeado por, pelo menos, uma parte principal correspondente, a autorização em causa é revogada.”

38.2 Nos termos do n.º 2 deste artigo da versão inicial, “*competete à AMCM estabelecer, por aviso, restrições para o exercício de determinados ramos de seguros no âmbito dos tipos de actividades referidos no número anterior.*”

38.3 Este número concedia competências à AMCM para estabelecer restrições para o exercício de determinados ramos de seguros no âmbito do “*ramo vida*” ou “*ramos gerais*”, mas não previa em que situações é que a mesma o podia fazer. Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre isto.

38.4 Segundo os esclarecimentos do proponente, “*os ‘determinados ramos de seguros’ são subdivisões do ‘ramo vida’ e dos ‘ramos gerais’ e estão sujeitos a determinadas restrições de exercício de actividade; neste sentido, a AMCM, atendendo ao desenvolvimento do sector e à complexidade do ramo de seguros em causa, vai estabelecer, através de orientações, as respectivas restrições, por exemplo, no que respeita às provas de qualificação...*”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

38.5 A fim de exprimir, de forma clara, a opção legislativa referida no ponto anterior, o proponente procedeu, na versão final, à alteração do n.º 2 deste artigo da versão inicial, o qual passou a prever o seguinte: “*competete à AMCM, tendo presente o desenvolvimento do sector de seguros e a complexidade de determinados ramos de seguros, estabelecer, por aviso, restrições para o exercício dos referidos ramos de seguros.*”

38.6 Na versão final, foi aperfeiçoada a epígrafe deste artigo da versão inicial, a qual passou de “*âmbito da actividade de mediação*” para “*âmbito da actividade de mediação de seguros*”.

39. Artigo 11.º - Alteração de categoria de licenças

Na versão final deste artigo, aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa da versão inicial.

40. Secção II - Requisitos para o exercício da actividade e outras exigências

Esta Secção contém seis artigos, que procedem à regulamentação das matérias relativas aos “*requisitos para o exercício da actividade de agente de seguros*”, aos “*requisitos para o exercício da actividade de corretor de seguros*”, aos “*requisitos para o exercício da actividade de angariador de seguros*”, às “*provas de qualificação*”, “*verificação da idoneidade*” e à “*formação profissional contínua*”, respectivamente.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

41. Artigo 12.º - Requisitos para o exercício da actividade de agente de seguros

41.1 Em relação à alínea 1) do n.º 1 deste artigo, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada, cujos pormenores constam do ponto 19.2 da apreciação na generalidade deste parecer.

41.2 Na versão final, foi aperfeiçoada a redacção das alíneas 8) e 11) do n.º 1 deste artigo da versão inicial, bem como a redacção em língua portuguesa das alíneas 7) e 10) do mesmo número.

41.3 Na versão final, procedeu-se ainda ao melhoramento da técnica legislativa empregada no n.º 2 deste artigo da versão inicial, à eliminação das suas alíneas 8), 10), 11) e 13), à alteração correspondente da sua alínea 7) e ao aditamento de uma nova alínea, isto é, a alínea 10) do n.º 2 da versão final.

41.4 Quanto ao disposto na alínea 9) do n.º 2 da versão final, ou seja, “os requisitos fixados por aviso da AMCM relativos ao estabelecimento”, o proponente apontou o seguinte: “no aviso em que se fixam os ‘requisitos relativos ao estabelecimento’, há que ponderar se o estabelecimento dispõe de condições e instalações adequadas à exploração da actividade de mediação de seguros, nomeadamente quanto à dimensão da actividade e ao grau de complexidade dos produtos de seguros comercializados. Além disso, há que ponderar ainda sobre as normas de fiscalização correspondentes e a sua execução, especialmente no que se refere à conservação de, por exemplo, livros, documentos de transacções e informações de clientes, à exclusividade dos corretores de seguros e à viabilidade de verificação *in loco*.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

42. Artigo 13.º - Requisitos para o exercício da actividade de corretor de seguros

42.1 Quanto ao analista de risco exigido na alínea 4) deste artigo, a Comissão prestou atenção ao seguinte: em termos de opção legislativa, quais são os requisitos que o analista de risco tem de satisfazer?

42.2 Segundo o proponente, *“em geral, o analista de risco deve satisfazer os seguintes requisitos:*

1. *Estar habilitado com o grau académico de licenciatura ou superior na área de seguros, finanças, contabilidade ou actuarial, emitido por universidades ou instituições de ensino superior reconhecidas pela AMCM;*

2. *Possuir qualificações profissionais nas áreas de seguros, finanças, contabilidade ou actuarial, por exemplo:*

- *“Fellowship” (FCII) ou “Advanced Diploma” (ACII) do “Chartered Insurance Institute”;*
- *“Senior Associate” (ANZIIF (Senior Associate) CIP) ou “Fellow” (ANZIIF (Fellow) CIP) do “Australian and New Zealand Institute of Insurance and Finance”;*
- *“Fellow” do “Life Management Institute” (FLMI);*
- *“Chartered Life Underwriter” (CLU);*
- *“Chartered Property Casualty Underwriter” (CPCU);*
- *“Fellow” do “Institute and Faculty of Actuaries, United Kingdom” (FIA ou FFA);*

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- “Fellow” do “Institute of Actuaries of Australia” (FIAA);
- “Fellow” do “Society of Actuaries of the United States of America” (FSA);
- “Chartered Financial Analyst” (CFA);
- “Financial Risk Manager” (FRM); ou
- Outras qualificações profissionais reconhecidas pela AMCM, as quais, porém, devem poder contribuir para o interessado desempenhar o cargo de analista de risco;

3. Ter, pelo menos, cinco anos de experiência na gestão de riscos ou actuarial, incluindo experiência de gestão de dois anos ou mais, ou outras experiências de trabalho relevantes reconhecidas pela AMCM e consideradas adequadas para o desempenho do cargo de analista de risco;

4. Preencher o disposto, por exemplo, no artigo 16.º da presente lei relativo à verificação da idoneidade.”

42.3 Na versão final deste artigo, aperfeiçoou-se a redacção da alínea 7) da versão inicial.

43. Artigo 14.º - Requisitos para o exercício da actividade de angariador de seguros

A versão final deste artigo é igual à versão inicial.



44. Artigo 15.º - Provas de qualificação

44.1 No que toca ao disposto no n.º 3 deste artigo, isto é, “...estão dispensados da prova se preencherem os requisitos para tal”, a Comissão prestou atenção à questão de saber, para além da “certificação profissional” prevista no referido número, quais eram os outros requisitos.

44.2 Segundo o proponente, “para além da ‘certificação profissional’ prevista, pode ainda ponderar-se, atendendo ao desenvolvimento do mercado, incluir nos requisitos a preencher para a dispensa da prova o de a pessoa singular ter obtido a qualidade de mediador de seguros noutras regiões, quando a mesma possuir, ao mesmo tempo, a qualidade de residente de Macau, a fim de promover a respectiva interligação.”

44.3 A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

45. Artigo 16.º - Verificação da idoneidade

45.1 Quanto ao n.º 5 deste artigo da versão inicial, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada, cujos pormenores constam do ponto 19.3 da apreciação na generalidade deste parecer.

45.2 Ponderadas as opiniões apresentadas pela Comissão e tomando como referência as disposições relevantes da Lei n.º 13/2023, *Regime jurídico do sistema financeiro*, na versão final, o proponente introduziu alterações significativas à versão inicial deste artigo, no sentido de proceder à fusão e ao ajustamento do conteúdo dos originais n.ºs 3 a 6, os quais passaram a ser os n.ºs 3 a 5 da versão final.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

45.3 Na versão final, foi ainda aperfeiçoada a redacção do n.º 8 deste artigo da versão inicial (ou seja, o n.º 7 da versão final).

46. Artigo 17.º - Formação profissional contínua

46.1 Em relação à alínea 3) do n.º 2 deste artigo, a Comissão prestou atenção à respectiva opção legislativa e à sua operacionalidade na prática, tendo solicitado ao proponente esclarecimentos sobre isto.

46.2 Segundo os esclarecimentos do proponente, *“de acordo com a prática actual, desde a entrada em vigor do Programa de desenvolvimento profissional contínuo para os mediadores de seguros em 2018, os mediadores de seguros que, no prazo de dois anos contados a partir da data da revogação da sua autorização, apresentem novamente o pedido de autorização, precisam de complementar as horas de formação profissional contínua necessárias para poderem requerer, de novo, uma licença (é necessário complementar, no máximo, trinta horas de formação).”*

A nova lei vai continuar a adoptar a medida relativa ao programa de desenvolvimento profissional contínuo, no entanto, tendo em conta o facto de o prazo de validade da licença passar a ser de dois anos, e a pedido do sector, após a entrada em vigor da nova lei, o prazo de ‘dois anos’ inicialmente estabelecido no referido programa vai ser alterado para ‘seis meses’ (sendo então necessário complementar, no máximo, vinte e cinco horas de formação), e esta norma é aplicável ao pedido de nova licença após a revogação da licença e, ainda, ao pedido de uma nova autorização após a revogação da autorização, dentro do prazo de validade da licença, quer para os tipos de actividade quer para determinados ramos de seguros, com vista a assegurar que, ao exercer novamente a actividade de mediação de seguros,

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

os mediadores de seguros recebam formação suficiente.”

46.3 A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

47. Secção III - Suspensão e cancelamento de licença

47.1 Esta Secção contém dois artigos, que procedem à regulamentação das matérias relativas à “suspensão da licença” e ao “cancelamento da licença”, respectivamente.

47.2 Em relação ao disposto nesta Secção, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada, cujos pormenores constam do ponto 19.4 da apreciação na generalidade deste parecer.

48. Artigo 18.º - Suspensão da licença

A versão final deste artigo corresponde à versão inicial.

49. Artigo 19.º - Cancelamento da licença

49.1 A alínea 11) do n.º 1 da versão inicial foi eliminada na versão final deste artigo. As razões para a sua eliminação constam dos pontos 19.4.5 e 19.4.6 da apreciação na generalidade do presente parecer.

49.2 A alínea 12) do n.º 1 da versão inicial deste artigo previa que:
“[t]enha sido sujeito à medida cautelar de suspensão preventiva da actividade

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de mediador de seguros ou sancionado com sanção acessória de interdição do exercício da actividade de mediação de seguros por um período superior ao prazo de validade da licença”.

49.3 Segundo a Comissão, esta alínea pode suscitar problemas aquando da aplicação da lei, uma vez que sendo deferida a impugnação administrativa ou recurso contencioso contra a decisão das medidas cautelares, a Administração tem de tratar dos problemas decorrentes do cancelamento da licença; aliás, nos termos do n.º 3 do artigo 32.º da proposta de lei, a AMCM tem de levantar, de imediato, as medidas cautelares, logo que se comprove a inexistência de riscos para a segurança; e em regra, decorrido o prazo de validade, a licença caduca automaticamente. Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente que ponderasse sobre a operacionalidade na prática.

49.4 Ponderadas as opiniões da Comissão, o proponente alterou, na versão final, esta alínea deste artigo para a seguinte redacção: *“Tenha sido sancionado com sanção acessória de interdição do exercício da actividade de mediação de seguros por um período superior ao prazo de validade da licença”.*

49.5 A alínea 13) do n.º 1 da versão inicial deste artigo previa que: *“[s]eja impossível à AMCM contactar o mediador de seguros através de meios electrónicos, postais ou outros meios por um período superior a seis meses”.*

49.6 Tendo em conta que as situações referidas nesta alínea implicam o cancelamento da licença, a Comissão prestou atenção ao que se entende por “outros meios”, previstos nesta alínea.

49.7 Segundo o proponente, “outros meios” refere-se a telefone, ou contacto com o mediador através da parte principal, etc. Atendendo à incerteza da expressão “outros meios”, o proponente alterou, na versão final,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a alínea 13) do n.º 1 deste artigo da versão inicial (isto é, a alínea 12) do n.º 1 da versão final deste artigo) para: “[s]eja impossível à AMCM contactar o mediador de seguros através de correspondência, correio electrónico e telefone por um período superior a seis meses”.

49.8 Na alínea 2) do n.º 2, aditou-se, na versão final da proposta de lei, a expressão “por um período superior a seis meses”, com vista à respectiva correspondência com a versão chinesa.

50. Capítulo III – Regulação da actividade de mediação de seguros

Este Capítulo subdivide-se em duas secções, com nove artigos: Secção I “Direitos e obrigações” e Secção II “Responsabilidade civil”.

51. Secção I – Direitos e obrigações

Esta Secção é composta por sete artigos, que regulam, respectivamente, as matérias relativas aos “direitos do mediador de seguros”, às “obrigações gerais do mediador de seguros”, às “obrigações especiais do agente de seguros”, às “obrigações especiais do corretor de seguros”, às “obrigações especiais do angariador de seguros”, às “obrigações da seguradora”, e ao “dever de segredo”.

52. Artigo 20.º - Direitos do mediador de seguros

52.1 Em relação ao direito à comissão, e em comparação com o artigo

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

8.º do Decreto-Lei n.º 38/89/M vigente, a alínea 4) deste artigo é diferente das alíneas d) e e) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38/89/M²⁶. Quanto a isto, a Comissão solicitou ao proponente que prestasse os devidos esclarecimentos.

52.2 Segundo a explicação do proponente, *“atendendo a que as alíneas d) e e) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38/89/M conflituam com o disposto na alínea 5) do artigo 21.º da proposta de lei, relativa aos deveres gerais dos mediadores de seguros, procedeu-se à eliminação dessas alíneas e introduziu-se uma nova redacção”*.

52.3 A versão final deste artigo corresponde à versão inicial.

53. Artigo 21.º - Obrigações gerais do mediador de seguros

53.1 Tendo em conta que a *“exploração”* já abrange a *“comercialização”*, o proponente eliminou, na versão final deste artigo, a expressão *“comercialização”* da alínea 12) da versão inicial.

53.2 Na versão final deste artigo, aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa da alínea 9) da versão inicial.

54. Artigo 22.º - Obrigações especiais do agente de seguros

54.1 Tendo em conta o disposto na alínea 4) do n.º 1 do artigo 34.º da

²⁶ O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38/89/M prevê que: *“[c]onstituem direitos do mediador: ... d) Descontar, no momento da prestação de contas, as comissões relativas aos prémios de seguro cuja cobrança tiver efectuado, se esse direito lhe for conferido no contrato de mediação; e) Receber, da parte de cada seguradora, prestação de contas das comissões relativas aos contratos ou operações de seguros da sua carteira, de cuja cobrança não se encontre incumbido, no prazo estipulado no contrato de mediação”*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proposta de lei, na versão final da proposta de lei aditou-se à alínea 1) do n.º 2 da versão inicial a expressão “e as exigências sobre a formação profissional contínua”.

54.2 Uma vez que a “exploração” já abrange a “comercialização”, o proponente eliminou, na versão final deste artigo, a expressão “comercialização” da alínea 7) do n.º 2 da versão inicial.

55. Artigo 23.º - Obrigações especiais do corretor de seguros

55.1 Tendo em conta o disposto na alínea 4) do n.º 1 do artigo 34.º da proposta de lei, na versão final aditou-se à alínea 4) da versão inicial a expressão “e as exigências sobre a formação profissional contínua”.

55.2 Com vista a aperfeiçoar a técnica legislativa, o proponente procedeu, na versão final deste artigo, à troca entre as alíneas 5) e 6) da versão inicial, para a ordem ser igual à ordem das alíneas 2) e 3) do n.º 2 do artigo 22.º.

55.3 Atendendo ao conteúdo das alterações do artigo 28.º, a remissão da alínea 8) da versão final deste artigo também foi ajustada.

56. Artigo 24.º - Obrigações especiais do angariador de seguros

A versão final deste artigo corresponde à versão inicial.



57. Artigo 25.º - Obrigações das seguradora

57.1 Em relação à alínea 2) deste artigo, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse os respectivos procedimentos em concreto e o significado da expressão “*diligência devida,*” constante desta alínea.

57.2 Segundo a resposta do proponente, “*as seguradoras devem dispor de mecanismos e procedimentos de gestão adequados para o recrutamento de mediadores, por exemplo, têm de dispor de pessoal especializado para verificação da racionalidade das habilitações académicas do requerente e da sua experiência profissional, e de criar um regime adequado de entrevistas, para assegurar que as pessoas contratadas são idóneas e íntegras.*”

A responsabilidade principal pela exactidão dos dados do requerente no formulário de requerimento da licença de mediador de seguros é do requerente, e é este que deve assegurar que os dados apresentados no formulário estão correctos. Quaisquer declarações ou informações falsas, apresentadas pelo requerente à AMCM, constituem infracções.

As seguradoras têm o dever de proceder às devidas diligências, verificando se o requerente preenche os requisitos para o exercício da actividade e assegurando a integridade e exactidão dos documentos requeridos. A ponderação sobre o cumprimento ou não dos deveres por parte das seguradoras depende do seu empenho na realização dos respectivos trabalhos, incluindo a criação ou não de mecanismos e procedimentos de recrutamento adequados”.

57.3 Considerando que as seguradoras não podem exercer actividades de mediação de seguros na RAEM, e tendo em consideração o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 27/97/M (Regime jurídico



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da actividade seguradora²⁷, na versão final deste artigo, o proponente aperfeiçoou a redacção da alínea 1) da versão inicial.

57.4 Na versão final deste artigo aperfeiçoou-se a redacção das alíneas 7) e 9) da versão inicial.

58. Artigo 26.º - Dever de segredo

A versão final deste artigo corresponde à versão inicial.

59. Secção II – Responsabilidade civil

59.1 Esta Secção é composta por dois artigos que regulam, respectivamente, a “responsabilidade da seguradora” e a “responsabilidade do corretor de seguros”.

59.2 Quanto à responsabilidade civil das seguradoras e dos corretores de seguros, a Comissão e o proponente procederam a uma discussão aprofundada, cujos pormenores constam do ponto 20 da apreciação na generalidade do presente parecer.

60. Artigo 27.º - Responsabilidade da seguradora

Na versão final foi aperfeiçoada a redacção da versão inicial deste

²⁷ O artigo 120.º (Infracções administrativas) do Decreto-Lei n.º 27/97/M (Regime jurídico da actividade seguradora) prevê o seguinte: “[s]ão infracções administrativas de especial gravidade as seguintes: ... c) A utilização, por uma seguradora, dos serviços de mediadores de seguros não autorizados; ...”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

artigo.

61. Artigo 28.º - Responsabilidade do corretor de seguros

61.1 Na versão final deste artigo, aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa do n.º 1 da versão inicial.

61.2 Foi aditado um novo n.º 2 na versão final deste artigo, cujas razões constam do ponto 20 da apreciação na generalidade do presente parecer.

62. Capítulo IV – Fiscalização e regime sancionatório

Este Capítulo subdivide-se em duas secções, com um total de 17 artigos: Secção I “Fiscalização” e Secção II “Regime sancionatório”.

63. Secção I - Fiscalização

Esta Secção é composta por cinco artigos que regulam respectivamente a “competência de fiscalização”, a “acção de supervisão”, o “dever de cooperação”, as “medidas cautelares” e o “requerimento da dissolução e liquidação judicial”.

64. Artigo 29.º - Competência de Fiscalização



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Na versão final deste artigo, alterou-se a expressão "outros regulamentos", referida no n.º 1 da versão inicial, para "regulamentos estabelecidos nos termos da presente lei", com vista a clarificar a opção legislativa.

65. Artigo 30.º - Acções de supervisão

65.1 A *competência de fiscalização* suscitou uma discussão aprofundada entre a Comissão e o proponente, cujos pormenores constam no ponto 21 da apreciação na generalidade do presente parecer.

65.2 Na versão final deste artigo, foi aperfeiçoada a redacção do n.º 3 da versão inicial do mesmo.

66. Artigo 31.º - Dever de colaboração

A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

67. Artigo 32.º - Medidas cautelares

67.1 A medida cautelar de encerramento do estabelecimento regulada pela alínea 3) do n.º 1 deste artigo foi objecto de uma discussão aprofundada entre a Comissão e o proponente, cujos pormenores constam no ponto 22 da apreciação na generalidade do presente parecer.

67.2 Na versão final deste artigo, aperfeiçoou-se a redacção em língua



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

chinesa do n.º 1 da versão inicial.

68. Artigo 33.º - Requerimento da dissolução e liquidação judicial

A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

69. Secção II - Regime sancionatório

Esta Secção é composta por doze artigos que regulam, respectivamente, as “*infracções administrativas*”, as “*sanções acessórias*”, a “*graduação da sanção*”, a “*aplicação no espaço*”, os “*responsáveis*”, a “*reincidência*”, a “*tentativa*”, o “*processo*”, o “*dever de comparência*”, o “*pagamento das multas*”, o “*dever de reposição da legalidade*” e a “*relação laboral*”.

70. Artigo 34.º - Infracções administrativas

70.1 Na versão final deste artigo aperfeiçoou-se a redacção da alínea 2) do n.º 1 da versão inicial, alterando-se a expressão “*instruções*” para “*ordens*”, com vista à respectiva articulação com o disposto na alínea 6) do n.º 2 do artigo 6.º da proposta de lei.

70.2 Tendo em conta que a versão inicial da alínea 3) do n.º 1 deste artigo já incluía o conteúdo da alínea 4), o proponente eliminou, na versão final deste artigo, a alínea 4) do n.º 1 da versão inicial.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

70.3 Na versão final deste artigo aperfeiçoou-se a redacção da alínea 6) do n.º 1 da versão inicial [ou seja, a alínea 5) do n.º 1 deste artigo na versão final], tendo sido alterada a expressão “*atempadamente*” para “*de imediato*”, com vista à respectiva articulação com o disposto na alínea 4) do n.º 2 do artigo 22.º e na alínea 7) do artigo 23.º da proposta de lei.

70.4 Tendo como referência a alínea 1) do n.º 1 do artigo 120.º da Lei n.º 13 / 2023 (Regime Jurídico do Sistema Financeiro), na versão final da proposta de lei, o proponente alterou a alínea 10) do n.º 1 da versão inicial [ou seja, a alínea 9) do n.º 1 deste artigo, na versão final], eliminando a expressão “*por parte da entidade privada, sem motivo justificado*”. Assim sendo, o âmbito subjectivo de aplicação desta alínea passou a não distinguir as entidades públicas e privadas.

70.5 A alínea 11) do n.º 1 da versão inicial deste artigo previa “*Outras situações de recusa ou obstrução às acções de supervisão da AMCM*”, entretanto, a Comissão prestou atenção à articulação desta norma com o dever de cooperação previsto no artigo 31.º da presente proposta de lei.

70.6 Segundo a explicação do proponente, “*o disposto na alínea 11) do n.º 1 deste artigo, ou seja: outras situações de recusa ou obstrução às acções de supervisão da AMCM, é uma norma de ressalva que visa regular as outras situações para além daquelas que estão previstas n.º 3 do artigo 31.º sobre o dever de colaboração*”.

70.7 Porém, coloca-se a questão seguinte: como é que, na prática, se determina que a conduta do administrado se pode considerar como uma “*obstrução aos trabalhos de supervisão*”? Segundo o proponente, na prática, a AMCM comunicará devidamente o facto ao administrado, para que este tenha conhecimento de que o seu acto está a prejudicar o trabalho de fiscalização da AMCM.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

70.8 Tendo em consideração o disposto na alínea 32) do n.º 2 do artigo 120.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, o proponente entende que a infracção desta alínea é mais grave do que a violação do dever de colaboração. Por isso, na versão final, esta alínea passou a ser a alínea 15) do n.º 3 deste artigo, sendo classificada como infracção administrativa muito grave.

70.9 Na versão final deste artigo aditou-se uma nova alínea ao n.º 2, ou seja, a alínea 2), com vista a prever as consequências jurídicas da violação do n.º 2 do artigo 8.º da presente proposta de lei, tendo-se também ajustado a numeração das diferentes alíneas do mesmo número.

70.10 Na versão final deste artigo aperfeiçoou-se a alínea 9) do n.º 2 da versão inicial [ou seja, a alínea 10) do n.º 2 da versão final deste artigo], as alíneas 4), 6) e 15) do n.º 3 [ou seja, a alínea 16) do n.º 3 da versão final deste artigo], a alínea 6) do n.º 4 e a alínea 2) do n.º 5.

71. Artigo 35.º - Sanções acessórias

71.1 Na versão final deste artigo, foi aditada, na alínea 3) do n.º 1 da versão inicial, a expressão "*sendo revertidos a favor da AMCM*", clarificando-se assim a reversão dos interesses referidos nesta alínea.

71.2 Na versão final deste artigo, foram aperfeiçoadas as alíneas 4) e 5) do n.º 1 da versão inicial, tendo sido alterado o termo "*suspensão*" para "*proibição*", por forma a abranger a situação dos interessados ainda não usufruírem dos respectivos direitos ou ainda não exercerem as respectivas funções.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

71.3 Na versão final deste artigo, aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa das alíneas 1) e 2) do n.º 1 da versão inicial.

72. Artigo 36.º - Graduação da sanção

A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

73. Artigo 37.º - Aplicação no espaço

73.1 A versão inicial deste artigo previa que “o disposto na presente secção aplica-se a actos praticados na RAEM, bem como a actos praticados no exterior por entidades sujeitas a supervisão da AMCM”.

73.2 A Comissão questionou a quais entidades se referia concretamente a expressão “entidades sujeitas a supervisão da AMCM” referida no artigo.

73.3 Segundo a explicação do proponente, a expressão “refere-se às seguradoras e aos mediadores de seguros sujeitos à supervisão da AMCM”.

73.4 Para clarificar a opção legislativa deste artigo, o proponente alterou, na versão final, o presente artigo para: “O disposto na presente secção aplica-se a actos praticados na RAEM, bem como a actos praticados no exterior por seguradoras ou mediadores de seguros sujeitos a supervisão da AMCM”.

74. Artigo 38.º - Responsáveis



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Na versão final deste artigo, aperfeiçoou-se quer a redacção do n.º 1 quer a redacção em língua chinesa do n.º 2, ambos da versão inicial.

75. Artigo 39.º - Reincidência

A versão final deste artigo corresponde à versão inicial.

76. Artigo 40.º - Tentativa

76.1 Este artigo é igual à disposição do artigo 126.º da Lei n.º 13/2023 (Regime jurídico do sistema financeiro).

76.2 Uma vez que o Decreto-Lei n.º 52/99/M (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento) não define a “tentativa”, o proponente manifestou que ia aplicar, subsidiariamente, as disposições do Código Penal²⁸.

76.3 A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

77. Artigo 41.º - Procedimentos

A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

²⁸ Vide artigo 21.º (Tentativa) do Código Penal.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

78. Artigo 42.º - Dever de comparência

78.1 O “*dever de comparência*” previsto na proposta de lei suscitou uma discussão aprofundada entre a Comissão e o proponente, e, no que diz respeito aos pormenores dessa discussão, remete-se para o ponto 23 da apreciação na generalidade do presente parecer.

78.2 Na versão final deste artigo, o “*processo*” referido na versão inicial foi alterado para “*processo de infracção administrativa*”, clarificando-se que o dever previsto neste artigo se aplica apenas ao “*processo de infracção administrativa*”, excluindo outros processos administrativos regulados pela presente proposta de lei, tal como o processo para o pedido de licença.

79. Artigo 43.º - Pagamento das multas; artigo 44.º - Dever de reposição da legalidade; artigo 45.º - Relação laboral

A versão final destes três artigos corresponde à versão inicial.

80. Capítulo V - Disposições transitórias e finais

Este Capítulo é composto por dez artigos, a saber: “*Disposições transitórias*”, “*Publicação*”, “*Tratamento de dados pessoais*”, “*Notificação*”, “*Sistema electrónico*”, “*Taxas*”, “*Destino das taxas e multas*”, “*Direito subsidiário*”, “*Revogação e remissão*” e “*entrada em vigor*”.

81. Artigo 46.º - Disposições transitórias



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

81.1 Na versão final deste artigo foi aditado um novo número, ou seja, o n.º 1, para regular a lei aplicável aos pedidos de licença de mediadores de seguros pendentes.

81.2 A versão final deste artigo aperfeiçoou a redacção do n.º 3 da versão inicial (ou seja, o n.º 4 da versão final).

82. Artigo 47.º - Publicação

Na versão final deste artigo, o “*sítio da internet*” referido na versão inicial foi alterado para o “*sítio*”, a fim de corresponder ao disposto na alínea 7) do n.º 1 do artigo 35.º da proposta de lei.

83. Artigo 48.º - Tratamento de dados pessoais; artigo 49.º - Notificação; artigo 50.º - Sistema electrónico

A versão final destes três artigos corresponde à versão inicial.

84. Artigo 51.º - Taxas

84.1 Na versão final deste artigo, a “*taxa de registo*” prevista na versão inicial foi alterada para “*taxa de licença*”, uma vez que a presente proposta de lei adopta o regime de licença e não o regime de registo.

84.2 A versão final deste artigo aperfeiçoou a redacção do n.º 1 da versão inicial.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

85. Artigo 52.º - Destino das taxas e multas; artigo 53.º - Direito subsidiário

A versão final destes dois artigos corresponde à versão inicial.

86. Artigo 54.º - Revogação e remissão

86.1 Quanto ao disposto no n.º 2 deste artigo, o proponente esclareceu, a pedido da Comissão, a opção legislativa em causa: “[o] Decreto-Lei n.º 38/89/M entrou em vigor há mais de 30 anos, durante os quais a AMCM, tendo em conta as necessidades de supervisão, emitiu vários avisos e circulares, alguns dos quais continuam a ser aplicáveis.

Se qualquer um dos avisos ou circulares caducar apenas por não ter sido republicado antes da entrada em vigor da presente proposta de lei, poderá haver lacunas graves na legislação e na supervisão, afectando as funções de supervisão da AMCM, pelo que é necessário introduzir as respectivas disposições, para que a AMCM possa republicar os avisos e circulares conforme a ordem de importância e urgência.

Toma-se também como referência o n.º 2 do artigo 149.º do Regime jurídico do sistema financeiro, mantendo-se a uniformidade.”

86.2 A Comissão concorda com a referida opção legislativa.

86.3 A versão final deste artigo é igual à versão inicial.

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

87. Artigo 55.º - Entrada em vigor

Tendo em conta a prática, o proponente aperfeiçoou a técnica legislativa da versão final deste artigo, alterando a disposição “[a] presente lei entra em vigor um ano após a data da sua publicação” prevista na versão inicial para “[a] presente lei entra em vigor no dia 1 de Agosto de 2025”.

V

Conclusões

88. A Comissão, analisada a presente proposta de lei, conclui o seguinte:

(1) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para a sua apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário da Assembleia Legislativa; e

(2) Sugere que, na reunião plenária destinada à apreciação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 26 de Julho de 2024.

A Comissão,

Chan Chak Mo

(Presidente)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Lam Lon Wai

(Secretário)

Wong Kit Cheng

Ip Sio Kai

Iau Teng Pio

Pang Chuan



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

梁鴻細

Leong Hong Sai

張健中

Cheung Kin Chung

羅新然

Lo Choi In

李泳王

Lei Leong Wong

Handwritten signature and initials on the right side of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ANEXO I

Mapa comparativo sobre a versão inicial da proposta de lei intitulada “Lei da actividade de mediação de seguros” e o Decreto-Lei n.º 38/89/M relativamente às definições de “actividade de mediação de seguros” e “mediador de seguros”

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.

ANEXO I

Mapa comparativo sobre a versão inicial da proposta de lei intitulada “Lei da actividade de mediação de seguros” e o Decreto-Lei n.º 38/89/M relativamente às definições de “actividade de mediação de seguros” e “mediador de seguros”

| Proposta de lei intitulada “Lei da actividade de mediação de seguros” | | Decreto-lei n.º 38/89/M | |
|---|--|-------------------------|--|
| Actividade de mediação de seguros | Actividade que consiste na prestação de aconselhamento e assistência na negociação, celebração, gestão e execução de contratos de seguro e de contratos relacionados com outras actividades seguradoras. | Mediação de seguros | Actividade que abrange a prospecção, realização e/ou a assistência de contratos ou operações de seguro entre pessoas singulares ou colectivas e as seguradoras. |
| Mediador de seguros | Pessoa singular ou colectiva licenciada para o exercício da actividade de mediação de seguros, incluindo os agentes de seguros, corretores de seguros e angariadores de seguros. | Mediador de seguros | Pessoa que, reunindo os requisitos prescritos neste diploma e mediante remuneração, exerce a actividade relativa à mediação de seguros, em nome e por conta dos tomadores de seguros, ou de uma ou mais seguradoras. |
| Agente de seguros | Pessoa singular ou colectiva que exerce a actividade de mediação de seguros em nome e por conta de uma seguradora. | Agente de seguros | Mediador que actua em nome e por conta de uma ou mais seguradoras, podendo celebrar contratos ou operações de seguro, ou regularizar sinistros, desde que lhe tenha sido concedida, previamente e por escrito, a necessária autorização. |

| | | | |
|-----------------------|--|-----------------------|---|
| Corretor de seguros | Pessoa colectiva que exerce a actividade de mediação de seguros de forma independente de uma seguradora ¹ . | Corretor de seguros | Mediador pessoa colectiva que actua em nome e por conta dos tomadores de seguro e que tem por objectivo social exclusivo a mediação de seguros. |
| Angariador de seguros | Pessoa singular, trabalhadora de uma seguradora, de um agente de seguros, pessoa colectiva, ou de um corretor de seguros, que exerce a actividade de mediação de seguros em nome e por conta dessas entidades. | Angariador de seguros | Mediador que é simultaneamente trabalhador de uma seguradora, de um agente de seguros e pessoa colectiva ou de um corretor de seguros e que actua, na actividade de mediação, em nome e por conta de qualquer destas entidades. |

¹Nos termos da alínea n) do Decreto-Lei n.º 27/97/M (Regime jurídico da actividade seguradora): “seguradora - a entidade que subscreve o risco, abrangendo o termo, quer as seguradoras constituídas na Região Administrativa Especial de Macau, quer as sucursais de seguradoras do exterior aqui estabelecidas.”

Anexo II

ÍNDICE

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objecto e âmbito

Artigo 2.º Definições

Artigo 3.º Exclusividade no exercício da actividade de mediação de seguros

Artigo 4.º Denominação utilizada

Artigo 5.º Língua utilizada

Artigo 6.º Atribuições e competências da AMCM

Artigo 7.º Competência regulamentar

Artigo 8.º Autorização prévia e comunicação

CAPÍTULO II Acesso à actividade de mediação de seguros

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 9.º Emissão e renovação da licença

Artigo 10.º Âmbito da actividade de mediação de seguros

Artigo 11.º Alteração de categoria de licenças

SECÇÃO II Requisitos para o exercício da actividade e outras exigências

Artigo 12.º Requisitos para o exercício da actividade de agente de seguros

Artigo 13.º Requisitos para o exercício da actividade de corretor de seguros

Artigo 14.º Requisitos para o exercício da actividade de angariador de seguros

Artigo 15.º Provas de qualificação

Artigo 16.º Verificação da idoneidade

Artigo 17.º Formação profissional contínua

SECÇÃO III Suspensão e cancelamento de licença

Artigo 18.º Suspensão da licença

Artigo 19.º Cancelamento da licença

CAPÍTULO III Regulação da actividade de mediação de seguros

SECÇÃO I Direitos e obrigações

Artigo 20.º Direitos do mediador de seguros

Artigo 21.º Obrigações gerais do mediador de seguros

Artigo 22.º Obrigações especiais do agente de seguros

Artigo 23.º Obrigações especiais do corretor de seguros

Artigo 24.º Obrigações especiais do angariador de seguros

Artigo 25.º Obrigações da seguradora

Artigo 26.º Dever de segredo

SECÇÃO II Responsabilidade civil

Artigo 27.º Responsabilidade da seguradora

Artigo 28.º Responsabilidade do corretor de seguros

CAPÍTULO IV Fiscalização e regime sancionatório

SECÇÃO I Fiscalização

Artigo 29.º Competência de fiscalização

Artigo 30.º Acções de supervisão

Artigo 31.º Dever de colaboração

Artigo 32.º Medidas cautelares

Artigo 33.º Requerimento da dissolução e liquidação judicial

SECÇÃO II Regime sancionatório

Artigo 34.º Infracções administrativas

Artigo 35.º Sanções acessórias

Artigo 36.º Graduação da sanção

Artigo 37.º Aplicação no espaço

Artigo 38.º Responsáveis

Artigo 39.º Reincidência

Artigo 40.º Tentativa

Artigo 41.º Processo

Artigo 42.º Dever de comparência

Artigo 43.º Pagamento das multas

Artigo 44.º Dever de reposição da legalidade

Artigo 45.º Relação laboral

CAPÍTULO V Disposições transitórias e finais

Artigo 46.º Disposições transitórias

Artigo 47.º Publicação

Artigo 48.º Tratamento de dados pessoais

Artigo 49.º Notificação

Artigo 50.º Sistema electrónico

Artigo 51.º Taxas

Artigo 52.º Destino das taxas e multas

Artigo 53.º Direito subsidiário

Artigo 54.º Revogação e remissão

Artigo 55.º Entrada em vigor